

Revista Eletrônica
DIREITO
Fadenorte – Redefade

n. 3, v. 5 (2024)



FADENORTE

FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE

EXPEDIENTE

Vínculo Institucional

Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE

Contato

Rua Maurício Ribas, nº. 726, bairro Jardim Graziela
São Francisco/MG - CEP. 39300-000
redefade@fadenorte.edu.br

Conselho Editorial

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira
Prof. Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito
Profa. Ma. Luciana Antunes Neves Maia
Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves

Editora-Chefe

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira

Comitê Científico

Prof. Dr. Gabriel Pedro Dassoler Damasceno
Prof. Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito
Profa. Ma. Luciana Antunes Neves Maia
Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves
Prof. Me. Vinícius Wildner Zambiasi

Revista Eletrônica de Direito FADENORTE – REDEFADÉ / Faculdade
de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE. São Francisco:
FADENORTE, 2024.

ISSN 2965-498x
Revista Eletrônica de Direito FADENORTE – REDEFADÉ
n. 3, v. 5 (2024)
1 Direito

A Revista Eletrônica Direito FADENORTE é uma publicação da área jurídica que visa a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, aberta à comunidade científica nacional e internacional, vocacionada para a interlocução entre a construção do Direito na Sociedade.

A presente edição da REDEFADE apresenta diversos resumos expandidos que foram elaborados a partir de pesquisas realizadas por alunos e professores.

SUMÁRIO

USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSIVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?

Luan Leal Guedes, Lorena Leitão Soares, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

USUCAPIÃO NO AMBITO FAMILIAR

Flávio Ferreira Da Silva, João Gabriel Santos Reisi, Josielen Cristian Da Silva Tiago

OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Adane Marcella Silvai, Flávia Barbosa Silva, Marcelle Ellen Ribeiro Martins, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

ABORDAGEM TEÓRICA DA ESPECIFICIDADE E DISCREPÂNCIA ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

Juana Darc Mendes Barbosa Maynart, Thamara Nunes dos Santos, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

COMO CONCEDER PROPRIEDADE AO PEQUENO PRODUTOR RURAL ATRAVÉS DA USUCAPIÃO ESPECIAL

Geovana Franciele Senai, Ivaneide Ramos Aquino, Josiellen Cristhian da Tiago

ANÁLISE COMPARATIVA DOS CONCEITOS DE PROPRIEDADE, POSSE E DETENÇÃO NO DIREITO CIVIL

Francine Mendes Nobre Almeida, Renata Aparecida Ribeiro Nascimento, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

ANÁLISE PROCESSUAL DA USUCAPIÃO NAS PERSPECTIVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Helen Ferreira Amorim, Karen de Souza Lima, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

Laura Gomes de Oliveira Lima, Walderiz Vieira Leitão, Matheus Junio Souza Santos

ESCLARECENDO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

Lucas Adriel Mendes Lima, Talita Maria Pereira Resende, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Edson Lima Soares, Heloisa Mendes Ribeiro, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INFLUENCIAM QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

Joice Gomes Mota, Thalita Hellen Ribeiro da Costa, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

VÍCIOS APARENTES E OCULTOS: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS NA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

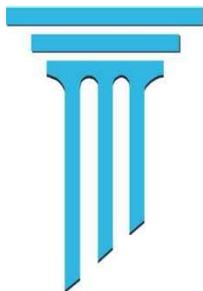
Cláudio Alves de Moura, Giovanni Rodrigues Barboza, Josiellen Cristhian da Silva Tiago

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

Brenda Ferreira Rocha, Heloisa Mendes Ribeiro, Josiellen Cristian da Silva Tiago

COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

Arthur Ferreira Ramos, Antônio Marcos Soares Ribeiro Júnior, Josiellen Cristhian da Silva
Tiago



**USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS
DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?**

**USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É
POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS? AS
TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?**

AUTORES: Luan Leal Guedesⁱ, Lorena Leitão Soaresⁱⁱ
ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiagoⁱⁱⁱ

Introdução

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro como forma de sanar dúvidas e discórdias sobre a propriedade e a ausência de título do possuidor, a usucapião tem a sua história intimamente ligada ao Direito Romano, vinculada à criação de Roma, à expansão do Império e às conseqüentes evoluções socioeconômicas no tempo e no espaço. O instituto atravessou séculos, com reflexos no pensamento jurídico e social nas civilizações ocidentais, e perdura ainda no início do Século XXI como instrumento para solução dos mesmos tipos de problemas sociais.

Métodos

O método utilizado no presente resumo é o de estudo bibliográfico, através da leitura de artigos acadêmicos, legislações pertinentes e jurisprudência relacionada ao tema da usucapião rural e terras devolutas. Este estudo visa proporcionar uma compreensão clara e precisa do tema, contribuindo para o conhecimento jurídico e prático.

Discussão

1 - Usucapião : Evolução Jurídica E Social.

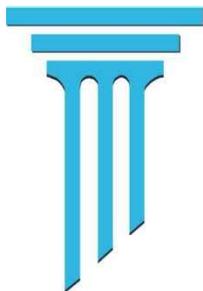
Acompanhando o novo Código Civil (2002), nas publicações doutrinárias mais recentes, o Instituto Usucapião é referido no gênero feminino; nas mais antigas, os doutrinadores optaram pelo gênero masculino, seguindo o Código Civil de 1916 (em vigor de 01-01-1917 a 10-01-2003). Para preservar a originalidade de textos legais e de publicações doutrinárias em diferentes épocas, o instituto da Usucapião, nas citações literalmente postas, é mencionado, ora no gênero masculino, ora no feminino, sem prejuízos na sua essência, na interpretação jurídica ou no entendimento acadêmico.

1.1 Da Posse e da Propriedade

Posse e propriedade têm elementos comuns, ou seja, a submissão da coisa à vontade da pessoa. Separadas, são elementos essenciais, como causa e efeito, na caracterização da Usucapião, pois essa, desde a sua origem romana, acompanhando a evolução social e a história da humanidade, bem como no ordenamento jurídico brasileiro moderno, é o instrumento legal para dirimir conflitos sobre o domínio de um bem, móvel ou imóvel, entre possuidor e proprietário.

1.1.1 Posse: conceitos

No estudo da posse, são inúmeras as dificuldades que se apresentam. Muitos tratados já foram escritos, mas o tema continua sendo altamente discutido. Venosa (2012), a posse é o instituto mais controvertido de todo o Direito, motivando divergências doutrinárias quanto às suas origens, natureza jurídica, elementos e conceitos, por influência, em parte, dos próprios textos romanos, na maioria das vezes, contraditórios, justificando que o conceito de posse, na história romana, foi sendo alterado nas diversas épocas, recebendo influências do direito natural, direito canônico e direito germânico. O exercício do direito de propriedade é materializado na posse, pois sem esse fato o proprietário estaria desprotegido e nem poderia utilizar-se da coisa. Por conseguinte, o ordenamento jurídico procura proteger com maior celeridade e eficácia o direito



**USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS
DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?**

de quem detém o aspecto externo da propriedade caracterizado na posse, a investigar, demoradamente, em cada caso, o título de proprietário e senhor.

1.1.2 Propriedade: conceitos

O art. 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, apenas enunciando os poderes do proprietário: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas.

A propriedade é o direito real mais completo. Confere ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (CC, art. 1.228).

O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar (*jus utendi*), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso. O segundo é o direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*), que compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O terceiro é o direito de dispor da coisa (*jus abutendi*), de transferi-la, de aliená-la a outrem a qualquer título. Envolve a faculdade de consumir o bem, de dividi-lo ou de gravá-lo. Não significa, porém, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social. O último (quarto) elemento é o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha. Envolve a proteção específica da propriedade, que se perfaz pela ação reivindicatória. Diniz (2002, p. 119) cita alguns quesitos elementares sobre os fundamentos jurídicos de propriedade:

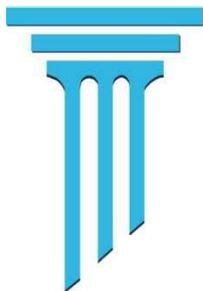
a)- Conceito: Direito de Propriedade é o direito quem a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha;

*b)- Elementos Constitutivos: **Jus utendi** é o direito de tirar do bem todos os serviços que ele pode prestar, sem que haja alteração em sua substância; **Jus abutendi ou disponendi** é o direito de dispor da coisa ou de poder aliená-lo a título oneroso ou gratuito, abrangendo o poder de consumi-la e o poder gravá-la de ônus ou submetê-la ao serviço de outrem; **Reivindicatio** é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter de quem injustamente o detenha.*

Ainda afirma Diniz (2002) que devido a sua oponibilidade *erga omnes*, por ser o mais completo de todos os direitos reais e pelo fato de que o seu titular pode desfrutar do bem como quiser, sujeitando-se apenas às limitações legais impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares (CC, art. 1.231).

2.1 Usucapião Rural

A usucapião rural também é conhecida como usucapião por labore, por deserto ou constitucional, introduzida pela Constituição de 1934 e mantida nas Constituições de 1937 e 1946. Posteriormente, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) foi promulgado, trazendo ampla regulamentação sobre o tema. O Decreto-lei nº 1.989/82, em seu art. 89, determinava que essa usucapião especial se aplicava exclusivamente a imóveis rústicos, ou seja, propriedades rurais destinadas a atividades como pecuária e agricultura. Destacava-se que "a finalidade do constituinte de 1946 foi fixar o homem no campo, seja ele brasileiro ou não, para explorar terras abandonadas". Com a Emenda Constitucional de 1969, foi incluído o art. 171, estabelecendo que a lei federal regulamentaria a aquisição de glebas pela posse, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornassem produtivas com seu trabalho e o de sua família. Desde então, Tito Fulgêncio interpretou que o instituto havia sido excluído da previsão constitucional, passando a ser regulado unicamente pelo Estatuto da Terra. Contudo, Maria Helena Diniz



**USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS
DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?**

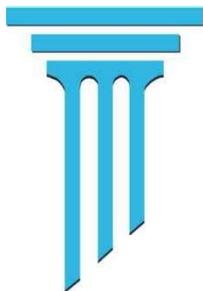
(1991) discordou dessa visão, argumentando, com maior precisão, que houve apenas uma reformulação desse tipo de usucapião. Ainda sob a vigência dessa Constituição, a Lei nº 6.969/81 foi promulgada, eliminando quaisquer dúvidas ao estabelecer normas para a aquisição, por usucapião especial, de imóvel rural possuído por cinco anos ininterruptos, independentemente de justo título e boa-fé, desde que fossem cumpridos os seguintes requisitos: a) o imóvel não ultrapassasse 25 hectares, correspondendo a um módulo rural; b) o possuidor não fosse proprietário de imóvel rural ou urbano; c) houvesse uma sentença declaratória que servisse como título para a transcrição no registro.

2.2 Usucapião Rural E As Terras Devolutas Na CRFB/88

O novo texto constitucional aborda a usucapião pro labore no art. 191, estabelecendo uma nova disciplina para a matéria. De acordo com uma interpretação sistêmica, somente é permitido que o brasileiro adquira a propriedade por usucapião conforme a regra do art. 198. Ademais, conforme reconhecido pela maioria dos autores, essa modalidade de usucapião não é mais aplicável às terras devolutas, devido à expressa vedação contida no parágrafo único do art. 191. As terras devolutas são remanescentes da colonização portuguesa, originadas a partir do sistema de capitânicas hereditárias, quando todas as terras da colônia recém-descoberta pertenciam a Portugal. Naquela época, os donatários das capitânicas podiam transferir parcelas de terra para particulares, em regime de sesmarias, que funcionavam como uma espécie de enfiteuse (ou direito real sobre coisa alheia), permitindo a existência de dois proprietários sobre a mesma terra: um titular do domínio útil (aquele que trabalha a terra) e um titular do domínio eminente (o proprietário originário). Os colonos tinham a obrigação de demarcar e cultivar a terra e pagar uma renda calculada sobre os frutos produzidos pela propriedade, sob pena de as terras retornarem ao domínio do poder público, no caso da chamada comisso. Diante do fracasso desse sistema, Portugal decidiu suspendê-lo em 1822, sem, no entanto, regulamentar a questão agrária, o que gerou diversas ocupações, legitimando a posse pelo cultivo e moradia, beneficiando pequenos produtores, ao contrário do que ocorria com o regime de sesmarias. Para regular essa situação, foi promulgada a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, com o objetivo de legitimar as posses que apresentassem os requisitos de moradia e cultivo da terra, revalidando inclusive as sesmarias que tivessem caído em comisso, desde que atendessem aos mesmos requisitos. O art. 2º dessa lei, no entanto, proibiu a apropriação de novas terras, tipificando como crime tal ação e denominando delinquente aquele que se apoderasse de terras públicas. Esta lei foi também a primeira a utilizar a expressão terras devolutas, adotando, no art. 3º, um critério residual para defini-las: não seriam devolutas aquelas utilizadas pelo poder público, objeto de sesmarias legítimas ou revalidadas pela própria lei, e aquelas que fossem objeto de posse legítima à data da edição da lei; todas as demais seriam devolutas, ou seja, consideradas devolvidas ao poder público, que poderia, conforme o art. 10 da mesma lei, proceder à sua discriminação para vendê-las ou doá-las. Com a Constituição de 1934, foi introduzida a usucapião pro labore, que também foi mantida nas Constituições de 1937 e 1946. Mesmo após 1964, com a promulgação do Estatuto da Terra, os artigos 96 e 99 permitiam, apesar de algumas opiniões contrárias, a possibilidade de usucapião pro labore sobre terras devolutas federais, uma questão definitivamente resolvida com o advento da Lei nº 6.969/81.

2.3 Cabimento De Usucapião Em Terras Devolutas

As terras devolutas são consideradas espécies de bens públicos, pertencentes aos bens dominicais ou dominiais, conforme o art. 66, III, do Código Civil, o que supostamente as tornaria insuscetíveis de usucapião. No entanto, as terras devolutas não se configuram propriamente como bens públicos. Embora a doutrina as classifique como bens dominicais, ou seja, bens sobre os quais os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, e em alguns casos, entes paraestatais) exerçam o direito de propriedade ou domínio, essas terras apresentam uma situação de dubiedade. Essa dubiedade caracteriza uma disponibilidade iminente, distinta da disponibilidade típica dos bens dominiais. Conforme destacou João Bosco Medeiros de Souza (1994), essas terras formam um patrimônio fundiário devoluto, existente ao lado do patrimônio fundiário próprio, integrando o patrimônio fundiário público. No entanto, elas consistem



**USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS
DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?**

em bens ainda não registrados, nem ocupados pelo poder público. Para que as terras devolutas sejam incorporadas ao patrimônio próprio do Estado, é necessário um processo de arrecadação, mediante discriminação, conforme estabelecido pela Lei nº 601/1850. Sobre essas terras, Pontes de Miranda (1973) observou com precisão: “As terras ou são dos particulares ou do Estado, ou nullius. Nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado. Ao Estado vai o que foi abandonado, no sentido do art. 589, III, do CC. Ao Estado foi o que, segundo as legislações anteriores ao CC, ao Estado se devolvia. A expressão devolutas, acompanhando terras, a este fato se refere. O que não foi devolvido não é devoluto. Pertence a particular, ou ao Estado ou a ninguém pertence”. Assim, mesmo sendo consideradas bens públicos, nenhum ente público exerce posse efetiva sobre essas terras. A posse, sendo um poder fático exercido sobre a coisa, requer que se saiba exatamente quais são essas terras, que muitas vezes se encontram dispersas e desprovidas de registro. Juridicamente, elas constituem quase uma ficção, dada a suposição de que são devolutas. Portanto, para serem consideradas bens públicos e essa condição ser invocada como impedimento à usucapião, deve haver um processo de discriminação, conforme a Lei nº 6.383/76. Alguns autores afirmam que o atual texto constitucional, embora permita a usucapião de imóveis rurais, limita sua aplicação aos bens particulares, conforme o parágrafo único do art. 191. Entendemos que essa conclusão não se alinha com uma interpretação histórica, teleológica ou sistêmica, nem com a lógica do razoável. Historicamente, desde a colonização, estava claro que a terra é fundamental para a evolução, o progresso e a pacificação social, conforme a Lei nº 601/1850 e os textos constitucionais posteriores, especialmente os de 1934 e 1937. Além disso, a Lei nº 601/1891, que disciplina a questão, ainda está em vigor em seus princípios básicos. Do ponto de vista teleológico, a vedação do parágrafo único do art. 191 do texto constitucional atual não se aplica às terras devolutas, pois é ilógico permitir que o Estado continue proprietário de vastas terras sem destinação, desconhecidas por não terem sido discriminadas, enquanto impede que indivíduos que as tornaram produtivas e nelas fixaram moradia adquiram sua propriedade, contrariando o interesse público. Por fim, é irracional que o Estado exija dos outros o que proíbe contra si mesmo. A vedação constitucional não se aplica às terras devolutas, limitando-se aos outros tipos de bens públicos mencionados no art. 66, I e II, do Código Civil.

Conclusão

De tudo o que foi exposto, entendemos que é possível a usucapião de terras devolutas, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. A proibição constante do parágrafo único do art. 191 ou do § 3º do art. 183 não se aplica a essas terras, pois elas estão apenas potencialmente no patrimônio público. Conforme demonstrado por João Bosco Medeiros de Souza (1994), essas terras constituem um patrimônio fundiário devoluto, que necessita ser discriminado e arrecadado pelo Estado para sua definitiva incorporação. Acredito que, nos tempos difíceis em que vivemos, seria oportuno acelerar esse processo de discriminação, com o objetivo de identificar essas terras e distribuí-las no âmbito da reforma agrária, que sempre foi necessária e que agora se torna ainda mais imperativa.

Referências

BORSOI, Tratado de Direito Privado. São Paulo. 1973. T. 12, p. 44.

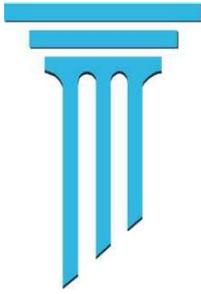
DANTAS, Francisco. Revista de informação Legislativa do Senado Federal, 1996.

DINIZ, Maria Helena. In: CURSO de Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. V. 4: Direito das coisas, p. 130/131/132, p. 121, com referência a Caio M. S. Pereira, p. 128-9. Orlando Gomes, p. 159. Clóvis, observação ao art. 550, Súmula nº 13 do extinto TFR. RJTJSP, 42:131, 69:215. RT 537:172, 546:85, 577:81, 548:189, 583:242, 526:74, 591:81 e 216.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FORENSE, Direitos Reais. Rio-São Paulo, 1973. p. 153/154.

FORENSE, Comentários ao CPC. Rio de Janeiro, 1980. V. 8, t. 3, p. 640.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

USUCAPIÃO RURAL E A REFORMA AGRÁRIA: É POSSÍVEL USUCAPIÃO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS? AS TERRAS DEVOLUTAS SÃO BENS PÚBLICOS?

SOUSA, João Bosco Medeiros de. In: DIREITO Agrário: lições básicas. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 854.

RODRIGUES, Sílvio. Cf. DIREITO Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1: parte geral, nota de pé da p. 142.

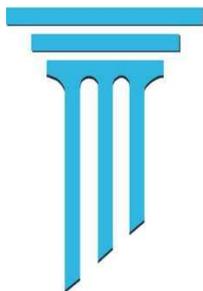
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fundamentos-juridicos-da-propriedade/140562640> (Acesso 27/04/24)

Verbete "Usucapião I". In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. V. 76, p. 149.

ⁱ Luan Leal Guedes, bacharelado(a) do 7º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: luanleal2014@gmail.com

ⁱⁱ Lorena Leitão Soares, Bacharelado(a) do 6º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: lorenasoares033@gmail.com

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: jostellen@fadenorte.edu.br



USUCAPIÃO NO AMBITO FAMILIAR

AUTORES: Flávio Ferreira Da Silva, João Gabriel Santos Reisⁱ

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josielen Cristian Da Silva Tiagoⁱⁱ

Introdução

Este resumo expandido, tem como tema central, tratar acerca da usucapião familiar, voltado a problemática que o artigo 1.240-A do código civil, proporcionou ao direito brasileiro. Mas antes de tratar especialmente desta modalidade da usucapião, é mister citar as outras modalidades existentes da usucapião.

Dentro do direito brasileiro, mais especificamente no código civil de 2002, temos no capítulo II, que trata acerca "DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL", seção I – (Da usucapião), diferentes tipos e requisitos da usucapião. Passando por uma análise rápida, os institutos que estão presentes nesta parte do código civil (lei nº 10.406/02), se encontrará a usucapião: extraordinária, ordinária, rural, urbana, coletiva e familiar.

Métodos

Para a elaboração deste resumo expandido, valeu-se da utilização de revisão bibliográfica e do código civil de 2002, mais especificamente a parte do capítulo II – (DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL,)- da seção I (USUCAPIÃO), e a Constituição Federativa Da República Do Brasil (CRFB) do ano de 1988. Tanto a norma do Código Civil, quanto da Magna Carta de 1988, foram retirados de ambas, pontos importantíssimos, sem os quais não seria possível ter se concretizado o presente resumo expandido.

Discussão

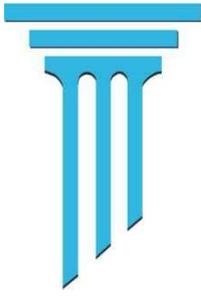
1.1 Das Modalidades de Usucapião

Dentro do direito brasileiro, mais especificamente no código civil, ao qual foi introduzido a partir da lei no 10.406/2002, pode se encontrar a: usucapião extraordinária, usucapião ordinária, usucapião familiar, usucapião rural e usucapião urbana.

Da usucapião extraordinária, pode ser encontrada sua menção no artigo 1.238 do código civil. Onde o mesmo deixa claro a necessidade de pôr quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Brasil,2002, CC, art.1.238).

No que diz respeito à usucapião ordinária, o artigo 1.242 do código civil dispõe que: Quem tiver possuído o imóvel de forma contínua e sem contestação durante dez anos, com título justo e boa-fé, também adquire o título do imóvel. Parágrafo único. Se o imóvel tiver sido adquirido mediante pagamento de matrícula no respectivo registro e posteriormente cancelado, o prazo previsto neste artigo será de cinco anos, desde que o proprietário nele tenha estabelecido residência ou investido interesses sociais e econômicos. (Brasil, 2002, CC, Art. 1.242).

A usucapião familiar, previsto no artigo 1.240-A do código civil: Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O direito



previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (Brasil, 2002, CC, art.1240-a).

A usucapião rural, posta no artigo 1.239 do código civil: aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (Brasil, 2002, CC, art.1.239).

A usucapião urbana, está contida no artigo 1.240 do código civil:

Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (Brasil, 2002, CC, art. 1.240).

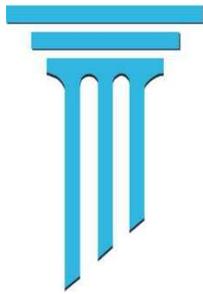
1.2 Da Usucapião Familiar

A usucapião familiar, matéria do presente estudo, deve ser iniciada tratando acerca da conceituação do termo usucapião. Surgido do latim, o termo, encontra-se com duas palavras distintas, mas que juntas acabam formando o sentido completo da expressão. A primeira, a usucapio, que significa uso/possessio/posse, enquanto a segunda, capere, que significa adquirir. No ensinamento de Pedro Nunes (2000, p. 11), o termo usucapião é conceituado sendo: Meio de adquirir o domínio da coisa pela sua posse continuada durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a lei estabelece para este fim. Nesse sentido, temos a formação do termo usucapião, que significa adquirir ou tomar pelo uso.

No artigo de 1.240-A do código civil, pode-se encontrar a usucapião familiar. Onde, é possível notar que algumas particularidades que estão presentes na mesma, não se encontrarão nas demais. Pelo visto, na opinião destes autores, o legislador brasileiro optou por uma inovação um pouco desorientada. Isto porque, vislumbra-se a ocorrência de diversos problemas com aplicação do instituto. Ao qual, podemos citar como exemplo, o tempo, o espaço do imóvel e quem pode pleitear ação. Quanto ao tempo, que o artigo trouxe de apenas dois anos, será que o legislador teve o intuito de punir aquele que deixa o lar? O que se parece um lapso temporal muito pequeno. Não se sabe ao certo o que legislador quis, ao definir um tempo muito curto, de apenas dois anos, mas pode se interpretar que talvez ele tenha posto esta temporalidade com intuito realmente de punir aquele que deixa o lar. Pelo entendimento, quanto a esta temporalidade posto pelo então artigo, o legislador buscou através dele, direcionar ao ex-cônjuge ou ex-companheiro a possibilidade de se atuar em seu benefício, mas não tendo com isso, o intuito de punir aquele que venha deixar o lar. Há visto, que o direcionamento da regra é determinante para o assegurar o direito à propriedade e não para punir.

Quanto o espaço do imóvel, que fica bastante claro, no artigo 1240-A, do código civil de 2002, o limite de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrado), e se o imóvel construído dentro dessa área for maior, como exemplo, de uma casa que venha a ter dois pavimentos, e devido a isso, a mesma ultrapassa este limite, como ficará a aplicação do instituto neste caso específico? E para finalizar as problemáticas do artigo, vamos pensar no caso de uma separação de fato ou também denominada como separação de corpos, como ficará neste caso, quando um dos cônjuges não mantém mais a relação de casados na prática, mas não passaram ainda pelo processo de divórcio, será que ao deixar a casa, a sua parte no imóvel poderá ser usucapida? Problemáticas como estas, que estão postas em conhecimento, são via de

regras as mesmas dúvidas que rodeiam os diversos tribunais do país, conforme será demonstrado nos julgados abaixo colacionados.



Para tentar resolver cada um destes questionamentos, é imprescindível verificar como alguns tribunais, doutrinadores e juristas, manifestaram sobre o tema, visto que é um tópico que levanta grande dúvida e curiosidade das diversas classes da sociedade. Ao ponto de já existirem processos que tramitaram pelo judiciário voltado a ótica da aplicação desse instituto, que foi posto no Código Civil Brasileiro.

O primeiro ponto é que o prazo de usucapião familiar de dois anos, como forma de proteção e garantia da segurança habitacional da família ocupante do imóvel, trará alguns problemas. Um dos principais problemas deste, é que este é um período muito curto para a família provar a posse segura e contínua da propriedade. Em muitos casos, as famílias de baixa renda tiveram dificuldades para reunir a documentação necessária e comprovar a ocupação do imóvel nesse período. Outra questão é que, em alguns casos, o proprietário do imóvel pode se opor à usucapião familiar, mesmo após o prazo de dois anos, o que poderá resultar em disputas judiciais duradouras e exaustivas para a família ocupante. Diante disso, uma nova avaliação dos prazos da usucapião familiar se torna importantíssimo, pois embora o objetivo seja a garantia da moradia, quando se fala de famílias de baixa renda os curtos prazos se tornam um problema e os desafios podem causar a perda do direito.

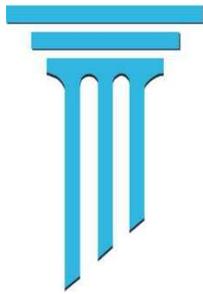
Quanto a limitação da área do terreno, que poderá passar pelo processo de usucapião, deve-se refletir um pouco também. A limitação da área no contexto da usucapião familiar é um aspecto crucial que define a aplicabilidade desse mecanismo legal. Segundo o código civil de 2002 (Brasil, 2002) a usucapião familiar é restrita a imóveis urbanos de até 250 metros quadrados. Diante desta limitação, a restrição exclui automaticamente imóveis maiores, o que pode ser problemático para indivíduos que residem em casas que excedem esse limite de tamanho. Para tanto, não se tem ainda julgado nesta ótica específica, de usucapião familiar, quanto imóvel que possua área maior que 250m². Mas por analogia, podemos entender com base em julgado de usucapião urbana especial, que imóvel que possua área maior de 250m², não será possível haver a aplicação do instituto da usucapião. Mesmo que essa área seja apenas da construção.

Para sedimentar esta analogia, faz-se mister buscar o entendimento que o superior tribunal de justiça-STJ tem, quando se aplicou em um caso de usucapião especial urbana, o qual, foi acionado para resolver uma lide envolvendo um conflito da aplicação do instituto. O STJ em seu julgado, destacou que se deve obedecer a regra que está prevista na constituição federal, em seu artigo de número 183, e observar o que determina a Lei n. 10.257/01 (estatuto da cidade):

IMÓVEL SUPERIOR A 250 M². NÃO
APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA AREA USUCAPIENDA... IMPOSSIBILIDADE. 1 - O disposto no art. 183 da Constituição Federal não serve como fundamento para a pretensão de aquisição de imóvel de metragem superior a 250 m², tratando-se de limite a ser considerado... A controvérsia instaurada por meio do apelo extremo cinge-se ao reconhecimento da usucapião urbana sobre área superior a 250 m², na qual fora levantada edificação inferior à citada metragem.
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1316830 ES 2012/0063300-7 Jurisprudência. Decisão
Data de publicação: 30/09/2015

Diante desse entendimento, do superior tribunal de justiça, pode-se compreender, que por analogia, a possibilidade de se aplicar o instituto da usucapião urbana especial em paralelo com o da usucapião familiar, como forma de matéria explicativas. Já que, ainda não se encontra julgado voltado a seara da área do imóvel: quanto à possibilidade de se ultrapassar o limite de 250 m², que possa ser usucapido.

É mister lembrar, que nem todos os indivíduos podem pleitear este direito. Deve-se entender, quem realmente é legítimo para fazer o pleiteamento da ação da usucapião familiar urbana. De acordo com o que determina o artigo 1.240-A, do código civil de 2002, a usucapião familiar poderá ser requerida pelo cônjuge, devendo neste caso, utilizar o imóvel como sua moradia ou de sua



família, e desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, é o que determina o caput do artigo.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Com os diversos pontos levantados, pode-se perceber, que a introdução do artigo 1.240-A no código civil de 2002, pela lei no 12.424 de junho de 2011, trouxe para o direito brasileiro uma garantia para que os ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneça no lar após serem abandonados pelos então parceiros, possa exercer o direito a usucapião especial familiar. Garantindo com que essas pessoas, tenham o direito de assegurar o patrimônio.

A usucapião familiar não apenas garante a segurança jurídica da posse de imóveis para quem realmente os utiliza como moradia, mas também reflete a função social da propriedade. Ao exigir um período de dois anos de posse direta, mansa e sem oposição, o legislador brasileiro reconhece a importância da estabilidade habitacional e oferece proteção à parte mais vulnerável da relação, que muitas vezes é a mulher de baixa renda. Além disso, a usucapião familiar é um mecanismo de justiça social permitindo que a pessoa que cuidou do lar e da família possa ter a propriedade integral do imóvel.

Referências

MARILCE AMARAL CAMARGO, JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO, HELTON LAURINDO SIMONCELLI <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Usucapi%C3%A3o-familiar-an%C3%A1lise-dos-requisitos-para-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-deste-instituto-em-casos-concretos-Pronto.doc.pdf>. Citado na parte da usucapião familiar 1.2.

Tribunal de justiça do distrito federal e territórios. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/usucapiao-familiar-2013-aban-dono-do-lar-pelo-ex-conjuge-ou-ex-companheiro>

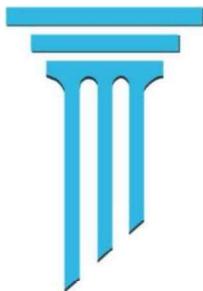
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101499236&dt_publicacao=27/05/2016

BRASIL. LEI 10.406. de 2002. código civil. Planalto. Acessado em 3 de junho de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acessado em 3 de junho de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

ⁱ Acadêmicos do curso de Direito na Faculdade Fadenorte, e-mails joaogabrielsantosreis@gmail.com e flavioferreira3436052@gmail.com

ⁱⁱ Professora do curso de Direito na Faculdade Fadenorte, e-mail josiellen@fadenorte.edu.br



OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

AUTORES: Adane Marcella Silvaⁱ, Flávia Barbosa Silvaⁱⁱ, Marcelle Ellen Ribeiro Martinsⁱⁱⁱ

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago^{iv}

Introdução

A evolução do conceito de propriedade, transitando do individualismo absoluto para a consideração da função social da propriedade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, vincula ao direito à propriedade ao seu cumprimento da função social, impondo limitações e restrições ao seu exercício. Para Gonçalves (2018), "Na usucapião, o instituto se caracteriza pela aquisição do direito de propriedade em razão do exercício prolongado da posse, sem oposição do proprietário, preenchendo-se os requisitos legais.", assim a usucapião é apresentada como um mecanismo de aquisição de propriedade que se fundamenta na negligência prolongada do proprietário em relação ao imóvel.

Diversas formas de usucapião são reconhecidas na legislação brasileira, com a usucapião extraordinária recebendo atenção particular neste resumo. Com as disposições legais relativas à usucapião extraordinária, conforme estabelecido no artigo 1.238 do Código Civil (2002). À luz desse entendimento este resumo expandido esclarece pontos para definir de fato o que é a usucapião extraordinária. Para Gagliano; Pamplona (2020) "na usucapião extraordinária, o legislador dispensou o título, a boa-fé e o justo título, mas não a posse. Exige-a, porém, de forma prolongada, por prazo que varia conforme o lapso temporal fixado em lei e a natureza do bem." Assim, este resumo busca não apenas uma compreensão teórica, mas também uma análise prática da usucapião, explorando casos reais e jurisprudência recente para ilustrar os desafios e nuances dessa questão jurídica. Examinando as implicações da usucapião no contexto dos direitos constitucionais, destacando como o uso desse instituto podendo contribuir para o direito de propriedade e a situação fundiária.

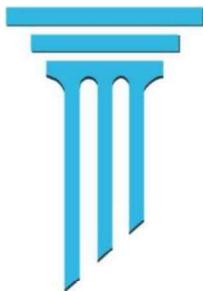
Métodos

Valendo-se de revisão bibliográfica, fundamentada em jurisprudências e obras literárias, os requisitos e pressupostos da usucapião, com ênfase em disposições da legislação civil e constitucional, o estudo proposto busca uma compreensão abrangente dos aspectos teóricos e práticos da usucapião, situando-a dentro do contexto dos preceitos constitucionais e do Código Civil. A importância das obras literárias especializadas no campo do direito, fornecem uma visão aprofundada sobre a matéria, traz um entendimento vasto, muito além da legislação.

Discussão

A usucapião pode ser conceituada de diversas maneiras, que varia de acordo com o doutrinador. No entanto, a corrente majoritária associa-se à prescrição aquisitiva, garantindo, sobretudo, a estabilidade da propriedade após decurso de prazo legal e desde o momento em que a posse *ad usucapionem* é consolidada pelo possuidor, como afirma Tartuce (2021), "A usucapião garante a estabilidade da propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas a respeito de ausência ou vícios do título de posse.

O doutrinador Azevedo (2019), diz que "Usucapião é a aquisição do domínio pela posse continuada, durante o tempo estabelecido pela lei (*usucapio est adiectio dominii per continuationem possessionis temporis lege definiti*)."



**OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

E, para melhor elucidar Diniz (2024) expressa que

A usucapião tem por fundamento a consolidação da propriedade, dando juridicidade a uma situação de fato: a posse unida ao tempo. A posse é o fato objetivo, e o tempo, a força que opera a transformação do fato em direito, o que nos demonstra a afinidade existente entre os fenômenos jurídicos e físicos. Deveras, trata-se de uma verdade apodítica, extensiva a todos os direitos subjetivos privados, pois todos eles, não só o pecúlio, nascem, crescem, decrescem e morrem. O tempo não vale, de per si, para constituir um direito subjetivo cujo nascimento depende, necessariamente, de um fato humano, pois, uma vez que todo direito subjetivo é, na terminologia de Goffredo Telles Jr., a autorização dada pela norma jurídica para fazer, ter ou exigir algo, claro está que precisa de uma determinação normativa. Em virtude de norma, o decurso de tempo, unido à ação humana, torna-se um fator de aquisição ou elemento de perda de um direito. De maneira que o direito de propriedade, subjetivo que é, dentro dos limites temporais fixados por lei, se desfaz, por parte do proprietário inerte, e se ganha, por parte do usucapiente, pelo período de tempo estabelecido para seu exercício e sua conservação (Diniz, 2024, p.243-247).

Contudo, a usucapião define-se com base na prescrição aquisitiva, pela qual a posse é transferida a um determinado sujeito. E, tal prescrição constitui o meio de aquisição do domínio sobre o imóvel e, consequentemente, da propriedade. Outrossim, um requisito fundamental é precisamente o tempo de posse contínua e ininterrupta do bem, “os requisitos consistem nas exigências em relação ao possuidor que pretende adquirir o bem e ao proprietário que, consequentemente, o perde. Como é a usucapião um meio de aquisição de propriedade há necessidade de que o adquirente seja capaz e tenha qualidade para adquirir o domínio por essa maneira.” (Diniz, 2024, p.247).

Para a usucapião extraordinária, o decurso do tempo e o exercício da posse, sem oposição, com justo título e boa-fé, são fundamentais, como afirma Tartuce (2021)

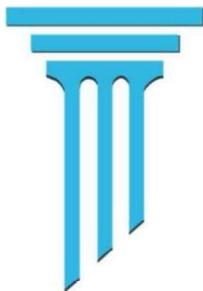
é requisito essencial da usucapião extraordinária a existência, em regra, de uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com *animus domini* e sem oposição por 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho [...] O requisito, portanto, é único, isto é, a presença da posse que apresente os requisitos exigidos em lei (Tartuce, 2021, p. 1.622).

E, para Diniz (2024),

São, portanto, seus requisitos: a) a posse pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*; b) o decurso do prazo de 15 anos ou de 10 anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nela efetuou obras ou serviços de caráter produtivo, aumentando a sua utilidade. Considera-se o efetivo uso do bem de raiz possuído como moradia e fonte de produção (posse-trabalho) para fins de redução do prazo para usucapião; c) a presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, que não só dispensam a exibição desse documento, como também proibem que se demonstre sua inexistência. Todavia, alguns autores entendem que não há tal presunção, mas mera dispensa dos requisitos da boa-fé e justo título. O usucapiente terá, simplesmente, que provar uma coisa: sua posse; d) o assento da aquisição do imóvel, obtida extrajudicialmente pelo oficial do Registro Imobiliário ou a sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao registro imobiliário, para registro. (Diniz, 2024, p.271)

Assim, a posse é a manifestação exterior do domínio, sendo suficiente para caracterizar a usucapião extraordinária o *animus domini*, ainda que o possuidor não seja o proprietário. Conforme, Art. 1.238 da CF/88,

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de



OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Azevedo (2019), diz que a usucapião extraordinária de bens imóveis, prevista no art. 1.238 do Código Civil, independe de justo título e boa-fé; verbis: “Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz.”

Nos elementos constitutivos da usucapião extraordinária, o autor ressalta que a posse contínua e pacífica é um requisito fundamental. Destacando que a posse deve ser exercida sem oposição e de forma ininterrupta ao longo do período estabelecido pela lei, o que implica em uma ocupação constante e tranquila do imóvel.

Fazendo assim, concordância com o autor Ribeiro (2016), que diz que, “[...] aquela posse, ininterrupta e sem oposição, deve completar-se com a qualificação em foco, pois é necessário que o possuidor a exerça de forma continuada ou ininterrupta e sem oposição, com a ideia de verdadeiro proprietário, isto é, cum *animo domini*”. E, ainda para o autor o

A nova prescrição, decorrente de encurtamento de prazos, tem aplicação aos processos pendentes, desde que não sejam sacrificados direitos de terceiros, emergindo flagrante injustiça para o proprietário do imóvel usucapiendo que estivesse controlando prazo entre dez e vinte anos (usucapião ordinária ou extraordinária) e não mais pudesse tomar providências à salvaguarda de seus direitos, vendo-se despojado de sua propriedade, que seria, por assim dizer, confiscada. (Ribeiro, 2016, p.321)

Vale mencionar que para critérios de aquisição por usucapião em casos específicos, como condomínios e posse de bens públicos, o doutrinador Dower (2007) discorre com propriedade sobre a impossibilidade usucapir:

Devido ao princípio da imprescritibilidade dos bens públicos, estes não podem ser adquiridos por usucapião. A Constituição Federal colocou um ponto final na questão. “Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião” (parágrafo único do art. 191) ou como diz o art. 102 do CC: “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”. Portanto, as terras devolutas, aquelas que voltaram para o domínio da nação, mesmo que estejam na posse mansa e pacífica de particulares, mesmo pelo prazo superior a 15 anos, não podem ser objeto de usucapião. (Dower, 2007. p. 147).

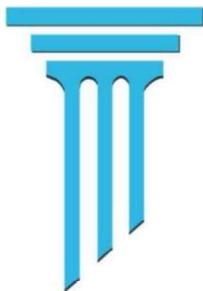
A função social da propriedade tem um papel fundamental na interpretação das disposições legais sobre usucapião, e evidencia a preocupação do legislador em promover o uso adequado e produtivo dos imóveis para o benefício da sociedade.

Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIII), e reiterado no Código Civil de 2002 (art. 1.228, §1º), estabelece que a propriedade deve atender à sua função social, ou seja, deve ser utilizada de maneira a contribuir para o bem-estar coletivo, o desenvolvimento econômico e social, e a preservação do meio ambiente.

Segundo Tartuce (2021), a função social da propriedade “é um limite ao direito de propriedade, exigindo que o proprietário dê ao bem uma destinação que atenda aos interesses da coletividade”. No contexto da usucapião, este princípio justifica a transferência de domínio de imóveis que não estão cumprindo sua finalidade social para aqueles que lhes conferem um uso produtivo e útil.

A prescrição aquisitiva assegura que imóveis abandonados ou subutilizados possam ser regularizados e integrados formalmente à economia e à comunidade, promovendo justiça social e redução das desigualdades.

Para elucidar o que foi definido anteriormente, a Terceira Turma no julgado REsp 1.361.226, reconheceu a possibilidade de usucapião de bem imóvel se o requisito temporal for cumprido durante a



**OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

tramitação do processo judicial.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.
3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.
4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).
5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.
7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.
8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973). Precedente.
9. Recurso especial provido.

Reafirmando a função social como elemento central da usucapião, incluindo evidência a intenção de garantir que a posse prolongada, pacífica e contínua, exercida com *animus domini*, se converta em direito de propriedade.

Tartuce (2021) ressalta que "a usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade, que se dá pela posse prolongada do bem, com observância dos requisitos legais". E, esta regularização de situações de fato incentiva o uso responsável e eficiente dos bens imóveis, contribuindo para o desenvolvimento urbano e rural ordenado e sustentável.

Assim, entende-se que a função social da propriedade, ao orientar a aplicação das normas de usucapião, busca equilibrar os interesses individuais e coletivos, promovendo o acesso à propriedade e incentivando a utilização adequada e produtiva dos imóveis em prol do interesse público e do desenvolvimento social.

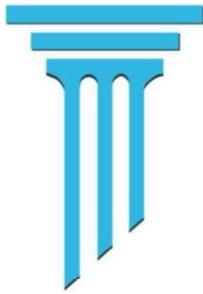
Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Após explorar os aspectos da usucapião extraordinária ao longo deste resumo, é possível concluir que, fundamentada no princípio da função social da propriedade, a preocupação do legislador em promover o uso adequado e produtivo dos imóveis, beneficia a sociedade como um todo. Este mecanismo legal, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002, assegura que imóveis abandonados ou subutilizados sejam transferidos para aqueles que realmente os utilizam de maneira produtiva e útil, atendendo aos requisitos de posse prolongada, pacífica e contínua.

A análise da usucapião extraordinária, em particular, demonstra como a legislação dispensa a necessidade de justo título e boa-fé, focando na posse ininterrupta e sem oposição ao longo de um período específico, conforme esclarecido por doutrinadores como Tartuce (2021) e Diniz (2024).

A jurisprudência, incluindo decisões como a do REsp 1.361.226, reforça essa interpretação, permitindo a conclusão do prazo necessário para usucapião durante a tramitação do processo judicial, desde que todos os requisitos legais estejam cumpridos.

A função social da propriedade, ao limitar e orientar o direito de propriedade, busca equilibrar interesses



OS DESAFIOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

individuais e coletivos. Como destaca Tartuce (2021), este princípio exige que o proprietário utilize o bem de maneira que beneficie a coletividade. No contexto da usucapião, isso justifica a transferência de imóveis para possuidores que demonstrem uso efetivo e produtivo do bem, contribuindo para o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas urbanas e rurais.

Portanto, a usucapião não apenas regula situações de fato, mas também incentiva a responsabilidade e eficiência no uso da propriedade, promovendo justiça social e reduzindo desigualdades. Ao final, a aplicação das normas da usucapião, guiada pela função social da propriedade, representa um instrumento essencial para alcançar o desenvolvimento social e econômico, promovendo o bem-estar coletivo e o uso sustentável dos recursos imobiliários. E, a redução do prazo de 20 para 15 anos, estabelecida pelo Código Civil de 2002, é uma das principais mudanças nesse processo.

Por fim, destaca-se a relevância da função social da posse e a possibilidade de redução do prazo para 10 anos em casos específicos, como a moradia habitual ou a realização de obras produtivas. Concluo, portanto, que a usucapião extraordinária, embasada em requisitos legais e jurisprudenciais, desempenha um papel crucial na regularização fundiária e na efetivação do direito de propriedade no Brasil.

Referências

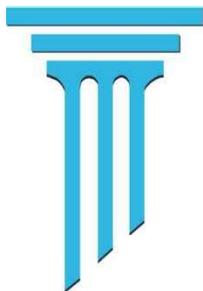
- AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil 5** - direito das coisas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020].
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Nelpa, 2007. v. 4.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 390.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 590.
- _____. **Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 428
- RIBEIRO, B. S. **Tratado de Usucapião 2** - 2 volumes. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021. p. 879

ⁱ Bacharelado(a) do 7º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – E-mail: adane.marcella@otmail.com

ⁱⁱ Bacharelado(a) do 6º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – E-mail: flaviabsilva562@gmail.com

ⁱⁱⁱ Bacharelado(a) do 6º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – E-mail: marcelle14@gmail.com

^{iv} Docente do Curso de Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – Email: josiellen@fadenorte.edu.br



ABORDAGEM TEÓRICA DA ESPECÍFICIDADE E DISCREPÂNCIA ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

AUTORES: Juana Darc Mendes Barbosa Maynard, Thamara Nunes dos Santos

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago

Introdução

O presente artigo tem como finalidade expor, de forma concisa, a especificidade e discrepância entre Direito Real e Direito Pessoal. Isto posto, serão utilizados diversos entendimentos entre categorias tipicamente expressas por parte da doutrina e jurisprudência, com fito de analisar o acordante e dissemelhante entre esses termos. Assim, o presente estudo não pretende esgotar o tema, ao contrário, a pretensão é trazer contributos para novas reflexões ao rearticular ideias de diferentes autores, em diferentes contextos e percepções.

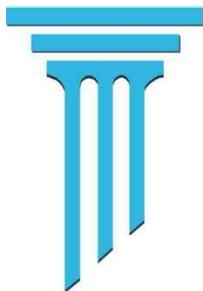
Palavras-chave: Direito Real. Direito Pessoal. Direito das Coisas. Erga Omnes. Distinção

Métodos

Na análise dos termos foi realizado em seu bojo um estudo geral sobre o que é um direito real e pessoal, comparando ambos. Utilizou-se como base a revisão do referencial teórico com análise qualitativa e descritiva acerca do tema. Sendo que a pesquisa foi realizada em duas etapas: no primeiro momento, foi realizada a busca do referencial teórico na biblioteca eletrônica SCIELO Brasil, Google Acadêmico e na biblioteca digital Saraiva Educação, sendo que, operacionalmente, a coleta de dados buscou encontrar, nas bases analisadas, artigos teóricos e a jurisprudência, que tratassem sobre as semelhanças e diferenças entre Direito Real e Direito Pessoal e suas características. Dessa forma, os critérios de busca foram definidos da seguinte forma: conter no título ou no resumo ou em suas palavras-chave algum termo “Direito Real”, “Direito Pessoal”, “Obrigacional” e “Direito de Crédito”.

Discussão

Verifica-se que o direito real é aquele que estabelece as relações jurídicas relativa as coisas que são apossadas pelo sujeito de direito, sendo que esse sofre alteração no espaço e no tempo, dessa maneira vê-se que os direitos reais traduzem a relação jurídica entre uma coisa, um conjunto de coisas e um ou mais sujeitos, os quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Assim, direito real incide sobre a coisa, ou seja, sobre um objeto corpóreo, sendo esse absoluto, exclusivo, exercitável erga omnes. Assim, caracterizando pela inerência ou aderência do titular da coisa, exercendo seu poder sobre o objeto de seu direito, de maneira direta e imediata, sem intermediários. Destaca-se que esse é atributivo, o qual atribui uma titularidade a coisa, assim concedendo gozo e fruição dos bens. Dessa forma, no direito real tem o direito de sequela, aquele que permite ao titular buscar e perseguir o objeto de seu direito com quem quer que esteja, ou seja, o direito segue a coisa. Com isso, o Direito real é limitado e somente nessa modalidade pode-se ter o objeto de usucapião (Venosa, 2013).



ABORDAGEM TEÓRICA DA ESPECIFICIDADE E DISCREPÂNCIA ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

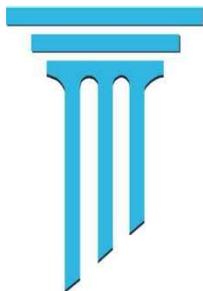
Destarte que o Direito real possui como princípios a tipicidade, o qual proíbe a existência de direitos que não estão previstos em lei; a especialidade, a qual as coisas devem ser determinadas, ter existência presente e ser autônomas de outras coisas; a elasticidade, a qual o direito real não é imutável, variando na medida que ser vão constituindo ou extinguindo os direitos; a transmissibilidade, a qual diz que o objeto pode ser transmitido; a consensualidade, refere-se a existência de acordo entre as partes na transmissão do objeto; a causalidade, menciona a existência de uma justa causa de aquisição é sempre necessária; a publicidade, o qual diz que os atos devem ser públicos e por fim o princípio da boa fé (Leitão et al., s.d.).

É importante notar que, no Direito real, o sujeito ativo exerce poder direto sobre o objeto, um ato de apropriação. "Se esse poder for obstado por alguém, este será o sujeito passivo, até então indeterminado, mas certo em determinado momento, contra o qual o titular do direito real fará valer sua posição proprietária." (Azevedo, 2019, p.32). Consoante, Álvares (2016) menciona que no Direito real existem três correntes, sendo a primeira, a Teoria Clássica, aquela que diz que o direito real é um direito imediato, que ocorre sobre a coisa ou bem jurídico incorpóreo ou corpóreo. A segunda corrente denominada Personalista, seria aquela que define o direito real como uma obrigação passiva universal, assim a sociedade é vista como um sujeito passivo da obrigação e por fim a terceira corrente conhecida como Teoria Eclética, que diz que existe internamente uma relação jurídica entre a pessoa e a coisa, assim os direitos reais tratam de situações jurídicas de pessoas em relação aos bens materiais.

Já de acordo com Azevedo (2019), na relação jurídica de direito pessoal, existem dois sujeitos, o credor e o devedor, o devedor ligando-se ao credor com a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa de cunho econômico. A corrente personalista contraria a ideia de haver relação jurídica entre pessoa e coisa, admitindo a relação somente entre pessoas, não aceitando a teoria do sujeito passivo universal. Já no direito real, existe poder sobre o objeto e, no direito pessoal, o vínculo obrigacional de um sujeito ativo contra o outro, passivo. Destaca-se que no Direito pessoal ocorre uma prestação positiva ou negativa, a qual é devida pelo sujeito passivo, assim sendo estabelecido uma relação jurídica entre pessoas, entretanto no Direito real a relação jurídica recai sobre a própria coisa. Isto posto, vê-se que o Direito pessoal é relativo, assim sendo uma relação pessoal entre duas pessoas, dando ao titular do direito somente o direito de exigir do devedor o cumprimento de uma obrigação. Sendo que, o cumprimento dessa obrigação só pode ser contra uma pessoa certa e determinada (Azevedo, 2019).

Isto posto, Sá (2002) diz que o direito pessoal é constituído através de uma relação entre pessoas, sendo que nessa relação fica estabelecido sujeito ativo, sujeito passivo e prestação que existe entre os sujeitos. Já o direito real seria uma relação entre o sujeito e a coisa. Porém, para corrente tradicional a distinção ocorre da seguinte forma, nos direitos de crédito, o sujeito passivo é pessoa certa e determinada, enquanto que, nos direitos reais, ocupa o polo passivo da relação toda a coletividade, à qual corresponde o dever de respeitar o direito do proprietário, abstendo-se da prática de atos lesivos. Contudo, Sá (2002) menciona que alguns doutrinadores negam qual diferença entre direito real e pessoal, sendo que para eles existem direitos fortes e fracos com a mesma natureza, assim aquele, digo o direito real seria mais forte que o direito de crédito, por ter atributos como sequela e preferência (apud Demongue, s.d). Observa-se também, a teoria unitarista a qual o direito pessoal está dentro do direito real, assim, despersonaliza a obrigação, patrimonializando-a, abrangendo todas as relações jurídicas pelo traço comum da realidade.

Decorre, que o Direito real possui eficácia absoluta, sendo que o titular exerce imediatamente os seus poderes sobre a coisa, ou seja, sem a necessidade da cooperação de outrem e no uso desse direito os poderes conferidos ao titular constituem relações duradouras, já os direitos reais eficácia relativa, necessitam da colaboração de um intermediário entre o credor e o objeto da prestação, ou seja, colaboração do devedor e no exercício desse direito extingue-se o seu exercício, assim sendo um direito transitório (-Sá, 2002). Salienta-se que no Direito real a forma de violação ocorre por ação, tendo duração permanente, já no Direito pessoal ocorre por omissão, com duração temporária. Em relação à usucapião é possível no direito real, entretanto no pessoal não ocorre. Assim, o direito real consiste num conjunto normativo, cujas disposições são predominantes obrigatórias e com o fito de regular o direito atribuído a pessoa sobre a coisa. Já o direito pessoal é uma relação que ocorre entre sujeitos e a prestação que existe entre eles. (-Silva et al., s.d).



ABORDAGEM TEÓRICA DA ESPECIFICIDADE E DISCREPÂNCIA ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

Acrescenta-se que, segundo Venosa (2013) ao mencionar as figuras híbridas destaca que a obrigação *propter rem* é aquela relacionada com a coisa, ou seja, sempre ligada a um direito real, sendo como um acessório sua natureza fica a meio caminho entre o direito obrigacional e real. Já o ônus real recai sobre uma coisa, restringindo o direito do titular do direito real, assim a obrigação *propter rem* o devedor responde com seu patrimônio sem limite, já ônus real a responsabilidade é limitada ao bem onerado. Para Cardoso et al. (s.d) a obrigação *propter rem* é o direito que sujeito possui sobre a coisa, juntamente com a obrigação que aquela coisa gera, assim essa obrigação deriva da coisa e pode atingir não só a coisa, mas o patrimônio do sujeito. Para esse, o ônus real é uma obrigação que deriva da coisa, entretanto esta acompanha a coisa, assim limitando o uso e gozo da coisa. Já obrigação com eficácia real, são aquelas que devem ser respeitadas por terceiros e depende de previsão legal para existir, assim sendo uma modalidade excepcional de obrigação.

Conclusão

À vista disso, nota-se que o direito real é absoluto, sendo um direito sobre a coisa, que se exerce sem o concurso de qualquer terceiro; por outro lado, o direito pessoal (ou de crédito) é relativo, sendo uma relação pessoal entre duas pessoas. Tanto no campo dos direitos pessoais como no dos reais a relação jurídica é sempre pessoal, assim percebe-se que, todas as teorias que admitem relação da pessoa com a coisa cometem o erro de negar a natureza social das relações jurídicas: relações com as coisas não seriam sociais. Posto isto, o nosso objetivo do trabalho foi verificar as características e distinção entre Direito real e pessoal de uma forma clara e concisa.

Outrora, vê-se que ambos os direitos estão na categoria das relações jurídicas patrimoniais, assim certas relações reais, como aos direitos de fruição, que não podem ser estendidas a coletividade, mas somente aos titulares de determinadas relações subjetivas. Isto posto, a relação no direito pessoal encadeia e se desdobra de maneira que o negócio jurídico obrigacional passa a possuir dupla eficácia, uma no plano real e outra obrigacional (Xavier, 2021).

Portanto, vê-se que o direito das coisas regula o poder do homem sobre os bens e sua forma de destinação e utilização econômica, já o direito obrigacional diferencia-se, pois, a relação se dá entre sujeitos, sendo considerado como direito pessoal, ocorrendo um vínculo entre duas partes juridicamente qualificadas. Conquanto, existem doutrinadores que não reconhecem essa distinção e menciona que o direito real se fraciona em direito obrigacional, contudo cada um com suas características.

Referências

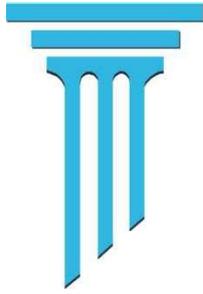
AZEVEDO, A. V. *Curso de Direito Civil 5 - Direito das Coisas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

ÁLVARES, Cynthia Moreira. **Multipropriedade: Caracterização como um direito pessoal ou um direito real?**. Revista de Direito da ADVOCEF – Ano XII – Nº 23 – Nov 16. Disponível em <<https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/288/261>> Acessado 23 de Abril 2024.

XAVIER, Camila Costa. *Taxatividade, tipicidade e autonomia privada: o direito real de multipropriedade*. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=R4cmEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=direito+real+e+pessoal&ots=pvMv60g0B3&sig=9L_MnqGGjehxd2Q1ma0Qgopfdmc#v=onepage&q&f=false> Acessado 15 de Abril 2024.

CARDOSO, Diogenes; ALBERTON, Gabriel Marcelo; SOUZA, Jamily Ferreira. *Base para o Direito Obrigacional*. Disponível em <<https://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/artigos/20191118011826-PyvJ.pdf>> Acessado 11 de Junho 2024.

LEITÃO, Regente Luis Menezes, GUERREIRO, Raquel Castro. *Direito Reais*. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, s.d. Disponível em <<https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2023/02/Direitos-Reais-Raquel-Guerreiro-1.pdf>> Acessado 15 de Abril 2024.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

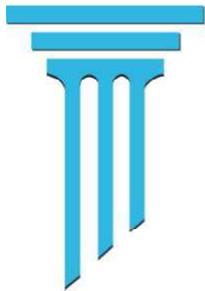
ABORDAGEM TEÓRICA DA ESPECIFICIDADE E DISCREPÂNCIA ENTRE DIREITO REAL E PESSOAL

SÁ, Antônio Carlos de. *A relação jurídica de direito real e a relação jurídica de direito obrigacional. Obrigação Propter Rem. O condomínio de fato, irregular ou atípico, e a obrigação de rateio das despesas.* Revista de Direito da PGM RJ, Ano III, N° 3 .2002. Disponível em <https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=caracter%C3%ADstica+direito+real+e+pe%C3%A7oal&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acessado 24 de Abril 2024.

SILVA, Jesus Nascimento da et al. *Direito das coisas: conceitos, princípios e principais sistemas sulamericanos.* s.d. Disponível em <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/65/pdf>> Acessado 26 de Abril 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais.* - 13. ed. - São Paulo : Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 5). Disponível em <<https://direitounivest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3advio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>> Acessado 15 de Abril 2024.

Bacharelando(a) do 7º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail:* Juana_654@hotmail.com
Bacharelando(a) do 6º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail:* Thamarasantos12@gmail.com
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail:* josiellen@fadenorte.edu.br



COMO CONCEDER PROPRIEDADE AO PEQUENO PRODUTOR RURAL ATRAVÉS DA USUCAPIÃO ESPECIAL

AUTORES: SILVA, Geovana Franciele Senaⁱ, Ivaneide Ramos Aquinoⁱⁱ

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Tiagoⁱⁱⁱ

Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal, estudar a forma de conceder o direito à propriedade ao pequeno produtor rural através da usucapião especial. Nesse sentido, busca-se demonstrar a importância da função social da posse, como princípio implícito do ordenamento jurídico brasileiro, concretizando os direitos sociais do trabalho e da moradia, no contexto para conceder ao pequeno produtor rural o direito de obter uma propriedade, na modalidade do usucapião especial rural. Para tanto, deve-se analisar o código civil brasileiro, com intuito de buscar os direitos por ele garantido, como também, diferenciar a função social da posse, da função da propriedade, através dos instrumentos doutrinários e jurídicos observando a importância da usucapião especial rural como princípio efetivador da função social da posse.

Métodos

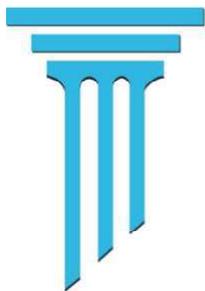
Pesquisa realizada mediante a revisão bibliográfica, direcionada às teorias e ao texto da lei. O presente estudo empregou uma abordagem de pesquisa teórica com estudo de dados no que tange a posse na modalidade usucapião.

Discussão

Segundo o art 1.196 Código Civil (Brasil, 2002), a "posse de fato" refere-se à situação em que uma pessoa exerce de fato o controle ou o uso de um bem, mas sem ter a propriedade legal desse bem. A posse de fato pode ocorrer de várias maneiras, como por exemplo, quando alguém ocupa um imóvel sem o consentimento do proprietário ou quando detém um objeto móvel sem possuir a titularidade sobre ele. No entanto, o artigo supracitado também estabelece os critérios para a caracterização da posse, seja ela de fato ou de direito, bem como os direitos e deveres dos possuidores. Estabelecendo que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Portanto ela deverá ser de boa-fé, pacífica e Contínua.

Isso significa que o possuidor não deve agir de forma contrária à lei ou aos direitos do proprietário, e deve manter a posse do bem de forma ininterrupta, sem abandoná-lo por longos períodos. Deve haver a ausência de vícios, não pode ser adquirida por meios ilícitos, como invasão, violência ou clandestinidade. É necessário que o possuidor tenha adquirido a posse de forma legítima e sem vícios que possam afetar a sua validade. Sabe-se que existem vários casos, através de históricos culturais, que pequenos produtores rurais que adquiriram a posse da propriedade através da usucapião especial. Para isso, é necessário que o pequeno produtor tenha as características da atividade agrícola e que dê a propriedade a sua função social a qual se destina.

O termo "pequeno produtor rural", aqui tratado, refere-se a indivíduos ou famílias que possuem uma propriedade agrícola ou rural de pequeno porte e que se dedicam à produção agrícola ou pecuária. Geralmente, esses produtores possuem áreas de terra menores e utilizam técnicas de produção mais simples



COMO CONCEDER PROPRIEDADE AO PEQUENO PRODUTOR RURAL ATRAVÉS DA USUCAPÇÃO ESPECIAL

e tradicionais em comparação com grandes propriedades ou empresas agroindustriais. Acredita-se que esses produtores desempenham um papel importante na segurança alimentar, na economia local e na preservação das práticas agrícolas tradicionais. Muitas vezes, enfrentam desafios como acesso limitado a recursos, tecnologia e mercados, bem como questões relacionadas à terra, infraestrutura e financiamento. Políticas e programas específicos costumam ser implementados para apoiar o desenvolvimento e a sustentabilidade dos pequenos produtores rurais.

Função social da posse

É preciso observar o que é a posse, em seu sentido geral, refere-se ao estado de ter controle, domínio sobre alguma coisa. Para Galvani (2015), posse está relacionada somente aos bens suscetíveis de avaliação econômica, são coisas em sentido jurídico, é preciso que tenha valor de uso ou troca, como, também, que possa ser apropriado, precisa de uma existência individualizada, aferida por critério econômico social. Vale dizer que é uma fato, do qual derivam efeitos de imensa importância jurídica e social, a posse é uma circunstância fática tutelada pelo direito (Stolze, 2022). Nesse viés, a posse é a ocupação efetiva de um objeto, sendo ele móvel ou imóvel. E a detenção física e direta de algo, independentemente de ser ou não o proprietário legal desse objeto. Sendo concedido ao homem essa relação com determinada coisa permeada pelo interesse individual precisa observar a função social desse elemento, visando a posse e o domínio que muitas vezes se completam.

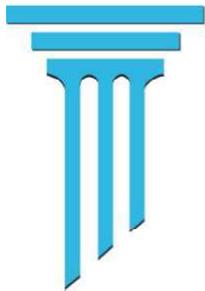
Função social da propriedade

Em termos conceituais, portanto, o direito de propriedade consiste no direito real de usar, gozar ou fruir, dispor e reivindicar a coisa, nos limites da sua função social (Stolze, 2022). Nesse sentido o direito a propriedade é constituído pela Constituição Federal, no artigo quinto, sendo disposto com um direito fundamental ao cidadão brasileiro. A função social da propriedade é um conceito que estabelece que a propriedade privada deve cumprir sua função que beneficie não apenas o proprietário individual, mas também a sociedade como um todo. Para tanto, destaca-se duas teorias sobre a posse, em que uma é subjetiva defendida por Savigny e a outra objetiva defendida por Ihering, no que tange a teoria subjetiva ela se compõe a posse diante de dois elementos, animus (a intenção de ter a coisa) e o corpus (o poder material sobre a coisa).

Em outras palavras, o possuidor seria aquele que, além de ter a intenção de se assenhorar do bem, dispõe poder material sobre ele. Diferente de Savigny, para Ihering o possuidor seria aquele que, mesmo sem dispor do poder material sobre o bem, comporta-se como se fosse o proprietário, imprimindo-lhe destinação econômica, portanto, é correto afirmar que o código civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, na perspectiva do princípio constitucional da função social. (Stolze, 2022).

A usucapião especial é uma modalidade na qual permite o pequeno produtor adquirir a propriedade, garantindo-lhe direitos e segurança jurídica na sua atividade rural. Portanto, para conceder a propriedade ao pequeno produtor rural, utilizando a modalidade de Usucapião Especial Rural, é necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira. A Usucapião Especial Rural está previsto no artigo 1.239 do Código Civil brasileiro e tem como objetivo regularizar a posse de áreas rurais de pequeno porte que são utilizadas para atividades produtivas.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.



COMO CONCEDER PROPRIEDADE AO PEQUENO PRODUTOR RURAL ATRAVÉS DA USUCAPÇÃO ESPECIAL

Portanto, destaca-se alguns dos principais requisitos para conceder a propriedade ao pequeno produtor rural por meio da Usucapião Especial Rural: (i) atender aos Requisitos Temporais: o possuidor deve ocupar a área rural de forma contínua e ininterrupta por um período de pelo menos 5 anos, sem oposição do proprietário. (ii) tamanho da Propriedade: a área rural objeto da usucapião deve ser de até 50 hectares, a sua utilização deve ter a finalidade da atividade produtiva.

A usucapião é um instituto do direito que permite a aquisição de propriedade através do uso prolongado e contínuo de um bem, seja ele móvel ou imóvel. No contexto rural, o módulo rural é um dos parâmetros para obtenção da propriedade por meio dessa modalidade. Maria Helena Diniz (2010) ensina que a usucapião é uma forma de obter a propriedade, mas também pode ser usada para adquirir outros direitos reais, como usufruto e servidão. A legislação brasileira estabelece critérios para a obtenção da propriedade e protege esse direito, como é indicado no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade. Além disso, o Código Civil, no artigo 1.228, prevê que o proprietário tem o direito de usar, desfrutar, dispor e reaver a coisa de quem a possui injustamente. No entanto, a definição de propriedade não é apresentada, apenas seus poderes são mencionados, conforme observado por Marquesi (2009).

A propriedade é um direito real que confere poderes para usar, gozar, dispor e reaver um bem, enquanto a posse é a manifestação externa desse direito. O Código Civil, no artigo 1.196, descreve a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, seja de forma direta ou indireta. A usucapião é um dos meios para adquirir a propriedade e seu principal requisito é a posse mansa e pacífica, mantida por um período definido e acompanhada por outras condições legais. Para obter a propriedade pela usucapião, a posse deve ser mantida por um período prolongado, de maneira ininterrupta e pacífica, conforme detalhado por Diniz (2010). Em sua obra, Silvio Salvo Venosa (2005) destaca que essas características devem ser atendidas para que o requerente possa reivindicar a propriedade do bem por meio da usucapião.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

No presente trabalho foram explorados os principais passos e requisitos para conceder a propriedade ao pequeno produtor rural por meio da Usucapião Especial Rural, destacando-se a necessidade de atenção aos requisitos temporais, o possuidor deve ocupar a área rural de forma contínua e ininterrupta por um período de pelo menos 5 anos, sem oposição do proprietário. No que tange ao tamanho da Propriedade, objeto da usucapião deve ser de até 50 hectares. A área rural deve ser utilizada para atividade produtiva, ou seja, para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. O possuidor deve ter ocupado a área de forma pacífica e de boa-fé, ou seja, sem conhecimento de que está ocupando o terreno de forma ilegal.

Atendendo aos requisitos aqui supracitados o interessado em requerer a usucapião deverá providenciar a documentação necessária, como comprovante de residência na área rural, documentos que comprovem a utilização produtiva da terra e qualquer outra documentação exigida pelo cartório ou órgão competente. Após o cumprimento dos requisitos necessários, o interessado pode ingressar com uma ação judicial de usucapião especial rural, solicitando ao juiz a concessão da propriedade com base nos fundamentos legais. Conclui-se, no processo de regularização, posterior a concessão da propriedade pelo juiz, o título judicial de usucapião deve ser registrado no cartório de registro de imóveis competente, para que a propriedade seja regularizada perante terceiros e a posse ser transferida.

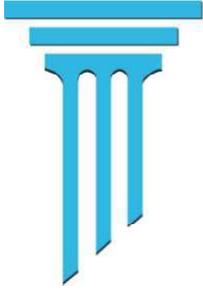
Referências:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 de maio de 24.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. Manual de direito civil. Volume único: Saraiva, 2022.

MARQUESI, Roberto Wagner. DIREITOS REAIS AGRÁRIOS E FUNÇÃO SOCIAL. 2 ed. ver. atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2009.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

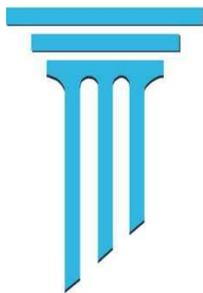
COMO CONCEDER PROPRIEDADE AO PEQUENO PRODUTOR RURAL ATRAVÉS DA USUCAPIÃO ESPECIAL

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ⁱ Bacharelado(a) do VIº período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: xxxxx@xxxx

ⁱⁱ Bacharelado(a) do Xº período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: xxxxx@xxxx

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: xxxxx@xxxx



ANÁLISE COMPARATIVA DOS CONCEITOS DE PROPRIEDADE, POSSE E DETENÇÃO NO DIREITO CIVIL

AUTORES: Francine Mendes Nobre Almeida¹, Renata Aparecida Ribeiro Nascimento².

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago³

Introdução

No campo do Direito Civil, diversos conceitos relacionados aos direitos sobre bens são frequentemente utilizados, estas concepções desempenham atribuições essenciais na estruturação dos direitos sobre bens. Embora sejam muitas vezes confundidos e utilizados de forma permutável, apresentam diferenças essenciais para uma compreensão completa do sistema jurídico. A forma em que a pessoa e coisa se relacionam, seja com a coisa móvel ou imóvel, vem sendo alvo de controvérsias doutrinárias, pois possuem definições complementares, no entanto, autônomas com características próprias. Apesar de estarem interligados, cada um possui características e implicações jurídicas distintas.

Busca-se, nesse contexto, para melhor compreensão do tema, abordar primeiramente as definições e relações acerca dos conceitos de propriedade, posse e detenção destacando suas diferenças e inter-relações dentro do contexto jurídico, proporcionando uma visão abrangente de sua aplicação e importância no contexto do Direito Civil.

Nesse sentido, ao passo que será analisado cada conceito, será possível identificar as suas distinções e implicações práticas no contexto jurisdicional brasileiro, permitindo uma análise precisa e aplicação eficaz, tornando a compreensão e estudo do Direito das Coisas mais claro.

Diante do conceito de propriedade nota-se que representa o direito real mais completo diante da plena disposição sobre um bem, em relação à posse refere-se ao exercício de fato de alguns dos direitos inerentes do proprietário e pode levar à aquisição de direitos, enquanto a detenção é uma situação de fato sem a intenção de exercer direitos de proprietário. A explanação destes conceitos, justificam essa pesquisa.

Palavras-chave: Propriedade. Posse. Detenção. contexto jurisdicional brasileiro. Distinção.

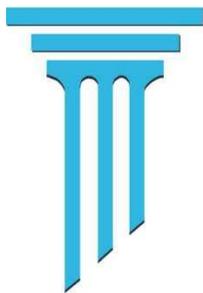
Métodos

Para análise do tema, foi realizado um estudo geral sobre o que é um direito de propriedade, posse e detenção e após foram comparados, utilizando-se como base a revisão do referencial teórico com análise qualitativa e descritiva acerca do tema. A pesquisa foi realizada em duas etapas, sendo a primeira etapa, realizada a busca do referencial teórico no Google Acadêmico e na biblioteca digital Saraiva Educação, sendo que, operacionalmente, a coleta de dados buscou encontrar, nas bases analisadas, artigos teóricos e a jurisprudência, que tratassem sobre as semelhanças e diferenças entre os temas. Dessa forma, os critérios de busca foram definidos da seguinte forma: conter no título ou no resumo ou em suas palavras-chave algum termo “Direito de Propriedade”, “Direito de Posse” e “Direito de Detenção”.

¹ Bacharelado(a) do 7º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: francinenobrea@gmail.com

² Bacharelado(a) do 7º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: renataribeiroa06@gmail.com.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: josiellen@fadenorte.edu.br.



Discussão

I- Propriedade

Após analisar vários contextos e evoluções históricas em relação à propriedade até a atualidade, percebe-se que diversas são as espécies de propriedade reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conceituar a propriedade é uma tarefa árdua devido sua complexidade e abrangência, além disso, é importante destacar que a propriedade possui uma posição de vantagem em relação aos direitos reais, pois ela é a relação essencial do direito das coisas, sejam eles direitos reais limitados, de uso, fruição, garantia ou aquisição. E pode ser considerada como o conjunto de direitos e deveres que são atribuídos às pessoas em relação às coisas perante a sociedade. Tornando-se própria a coisa que seja adquirida em conformidade com as modalidades de aquisição, admitidas pelo direito (Lôbo, 2024).

A propriedade é entendida, em seu conceito clássico, como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem que pode ser corpóreo (coisas móveis e imóveis) ou incorpóreo (direito autoral e direito de crédito), quando em sua plenitude, dentro dos limites estabelecidos na lei, reunido todos os poderes, assim como, o direito de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (Stolze, 2022).

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz (2010), a propriedade é vista como um elemento fundamental do direito civil, concedendo ao seu proprietário um conjunto de direitos e deveres relacionados aos bens perante a sociedade. Ela não só representa o direito de usar, desfrutar e dispor de um bem, seja ele tangível ou intangível, mas também o direito de o reivindicar de terceiros que o detenham ilegalmente. Dessa forma, quando exercida plenamente e dentro das normas legais, a propriedade confere ao seu dono poder sobre o bem, assegurando-lhe proteção e posse legítima conforme determinado pela legislação vigente.

No entanto, ressalta-se que a propriedade não é um direito absoluto e ilimitado, está sujeita a restrições e limitações, como por exemplo regulações ambientais, urbanísticas, de segurança pública, limitações administrativas, usufrutos entre outras, visando o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos e a preservação do bem estar em função social.

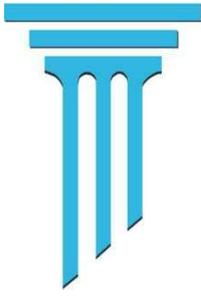
II- Posse

A posse, é um instituto jurídico com definição que sempre gera dúvida entre os doutrinadores, são diversas as discussões encontradas em obras que tratam do tema. Como forma de conceituar sua aplicação surgiram as teorias possessórias de Savigny e Ihering como bases para o desenvolvimento teórico do que seja a posse. Para a Teoria subjetiva apresentada por Savigny, a posse tem uma natureza híbrida, ou seja, seria ao mesmo tempo um fato e um direito, encontrando-se definido na presença de dois elementos necessários: o corpus e o animus. (Stolze, 2023)

Para Savigny, a posse é formada pela coisa (corpus) em conjunto com a intenção do sujeito de tê-la para si (animus). Nesse sentido, o possuidor é quem está fisicamente em poder de algo agindo como se dono fosse. Por isso, o ânimo de dono, do possuidor, é diferente do ânimo de detenção pois, esse, passa a agir em nome do dono, pois apenas aquele que age intencionalmente como se dono fosse pode ser considerado possuidor. Ao ter o mero exercício sobre a coisa, sem possuir intenção de tê-la para si, estará diante da detenção. Tendo apenas o corpus, diante de um mero exercício. Pela teoria subjetiva para caracterizar a posse, é necessário ter o corpus, o exercício de dono sobre a coisa e, o animus domini, que é a intenção de ter a coisa para si. (Lôbo, 2024).

Já a Teoria objetiva de Ihering, defende que possuidor é aquele que comporta-se como proprietário mesmo sem dispor do poder material sobre o bem, desde que lhe destine uma função econômica. Isso explica o estado de posse do locador, que embora não esteja em posse direta e usando materialmente a casa, atua como possuidor, através da destinação econômica ao bem (Stolze, 2023).

O Código Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, pois, em seu artigo 1.196, diz que



possuidor seria “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, (Brasil, 2002, art. 145). Dessa forma, poderá ser considerado possuidor o sujeito que não seja proprietário, mas se comporta como tal.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2024), a posse é o papel do dono e está configurado sempre que houver o exercício dos poderes que são inerentes à propriedade.

"a) subjetiva (de Savigny): a posse caracteriza-se pela conjugação do corpus (elemento objetivo que consiste na detenção física da coisa) e do animus (elemento subjetivo que se encontra na intenção de exercer sobre a coisa um poder no interesse próprio – animus rem sibi habendi);
b) objetiva (de Ihering): considera o animus já incluído no corpus, que significa conduta de dono. Esta pode ser analisada objetivamente, sem a necessidade de se pesquisar a intenção do agente. A posse, então, é a exteriorização do domínio. O Código Civil brasileiro adotou tal teoria (art. 1.196)." (Gonçalves, 2024, p.26).

Infere-se, portanto, que a posse denota o exercício regular, seja ele pleno ou não, direto ou indireto, uma vez que a posse pode ser desdobrada.

III- Detenção

A detenção ocorre quando alguém está com a posse de um bem, mas age em nome de outra pessoa, seguindo instruções ou com sua permissão. Isso significa que o detentor não exerce o controle sobre o bem por conta própria, mas em nome do verdadeiro possuidor (Lôbo, 2024).

Nesse caso, o detentor não possui a posse legítima para os efeitos jurídicos da posse, pois não a exerce por sua própria conta, mas sim como representante de outra pessoa. Em outras palavras, o detentor possui a coisa, mas não tem a titularidade legal sobre ela, pode ser caracterizada por uma posse precária, temporária e desprovida de *animus domini*, ou seja, a intenção de agir como proprietário (Borderes, 2009)

Tais conceitos são perceptíveis da leitura do código Civil, 2002, que prevê a figura do detentor no Artigo 1.198: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

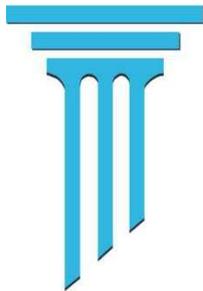
Conforme apresentado no artigo, a detenção pode ser entendida pelo conceito de fâmulos da posse.

“O “fâmulos da posse” é aquele que, em virtude de sua situação de dependência econômica ou de vínculo de subordinação em relação a uma outra pessoa (possuidor direto ou indireto), exerce sobre o bem, não a uma posse própria, mas a posse desta última e em nome desta, em obediência a uma ordem ou instrução. Aquele que assim se comporta em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se-á detentor, até a prova em contrário(CC, art.1198, parágrafo único). Tem apenas posse natural, que se baseia na mera detenção, não lhe assistindo o direito de invocar a proteção possessória, uma vez que, nesse caso, afastado está o elemento econômico da posse”. (Diniz, 2007, p.40).

Desse modo, compreende-se do exposto pela autora que a detenção não confere ao detentor os mesmos direitos e prerrogativas que a posse, pois esta última implica o exercício direto e pessoal do controle sobre o bem e pode ser caracterizada por uma posse precária, temporária e desprovida de *animus domini*, ou seja, a intenção de agir como proprietário, podendo ocorrer por diversos motivos, como guarda, depósito, comodato, aluguel, entre outros.

Considerações finais

A ideia que sobressai no presente trabalho é a definição dos conceitos de propriedade, posse e detenção, para melhor diferenciar e descomplicar a aplicação prática. Notou-se que apesar de temas parecidos, são institutos distintos e fogem da figura de conceitos sinônimos. Extraí-se do texto que a propriedade é a ingerência de uma pessoa sobre a coisa, relacionando o direito de usar, gozar e dispor de um bem, quando reunido todos os poderes diz estar diante da propriedade plena, ou seja, o proprietário tem o controle sobre o bem e pode usá-lo conforme sua vontade.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFACADE

ANÁLISE COMPARATIVA DOS CONCEITOS DE PROPRIEDADE, POSSE E DETENÇÃO NO DIREITO CIVIL.

Ressaltou-se que, para entender posse é preciso estudar as teorias que a baseiam, assim como sua natureza jurídica. A abordagem subjetiva de Savigny ressalta a necessidade da presença de dois elementos essenciais: o corpus e o animus. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria de Ihering, a qual diz que tudo será posse, exceto o que estiver descrito em lei. Para Ihering, o que importa é a manifestação externa do poder sobre a coisa, independentemente das motivações internas, em outras palavras, o possuidor efetua de fato o controle da propriedade mesmo que não tenha a titularidade. Podendo ser constituída de várias formas, como por contrato, herança, ocupação e uma das mais conhecidas é a da posse é por meio da usucapião, um instituto jurídico que permite que alguém se torne proprietário, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos.

No que se refere a detenção, ou o fâmulo da posse, seu conceito difere do conceito de propriedade propriamente dita, enquanto a detenção é a situação em que alguém tem uma coisa em seu poder, mas sem ânimo de dono, ou seja, sem a intenção de exercer os direitos de propriedade sobre o bem, em contrapartida a propriedade confere ao seu titular a plena disposição sobre um bem, podendo usá-lo, gozar de seus frutos, dispor dele e reivindicá-lo de quem quer que injustamente o possua.

Enfim os conceitos apresentam bem definidos: A propriedade é o direito culminante sobre um bem, a posse é o exercício físico e de fato sobre ele e a detenção é o controle exercido em nome de terceiro sem caracterizar a posse.

Referências:

BORDERES, Kenia Bernardes, et al. **Propriedade, domínio, titularidade, posse e detenção**. Revista Jurídica (FURB), 2009, 13.25: 99-107.

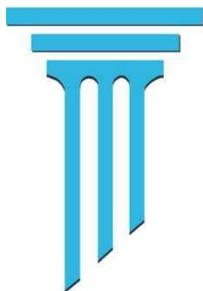
BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 de maio de 24

CORDEIRO, António Menezes. **A posse: perspectivas dogmáticas actuais**. 3. ed. actual. Coimbra: Almedina, 2004.p. 23

DINIZ, Maria Helena . Curso de Direito Civil Brasileiro : **Direito das Coisas** . v. 4 .25a ed. . São Paulo : Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil.: 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

LÓBO, P. Direito Civil.: 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.



ANÁLISE PROCESSUAL DA USUCAPIÃO NAS PERSPECTIVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

AUTORES: Helen Ferreira Amorimⁱ, Karen de Souza Limaⁱⁱ
ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiagoⁱⁱⁱ

Introdução

A usucapião, é um instituto que advém do direito romano, como modalidade de aquisição originária de propriedade e outros direitos reais, é regida por requisitos específicos que variam conforme o bem em questão, a natureza da posse e seu tempo de duração. É evidente que em todo o território brasileiro, a análise desse instituto revela uma complexidade que permeia suas formas judicial e extrajudicial. Nesse sentido, faz-se necessário investigar a configuração prática das duas principais formas como manifesta-se, fomentando o debate, ainda incipiente, sobre sua formalização no sistema jurídico e potenciais melhorias com o objetivo de relatar as discussões sobre a configuração prática, especialmente quanto à sua manifestação e possíveis mudanças.

Com diferentes espécies, como a usucapião extraordinária e a usucapião especial urbana e rural, cada uma apresenta requisitos específicos, como o tempo de posse exigido e as características do imóvel e do possuidor. Contudo, em todas as modalidades, é essencial que a posse seja exercida de forma pacífica e com a intenção de se comportar como proprietário. A aquisição da propriedade por meio da usucapião pode ocorrer tanto por via judicial quanto extrajudicial. Nesse sentido, é necessário compreender as particularidades de cada uma dessas abordagens. Enquanto, a via judicial requer o ajuizamento de uma ação perante o juízo competente, a extrajudicial permite o requerimento diretamente no Cartão de Registro de Imóveis, conforme previsto no artigo 216-A da Lei de Registros Públicos. Cada uma dessas variáveis, vão delimitar se será um processo mais simples ou moroso, levando em conta que um dos melhores meios de exigir é através da usucapião judicial, mesmo que em tese será mais demorada do que a extrajudicial por envolver uma ação com a presença de um juiz e audiências para que a posse venha a ser exercida.

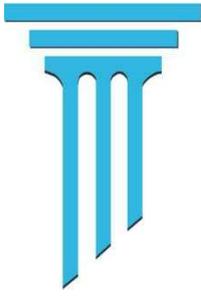
Nesse contexto, o presente estudo visa analisar a configuração prática da usucapião, considerando tanto as perspectivas judiciais quanto extrajudiciais. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e análise crítica das legislações e procedimentos aplicáveis, pretende-se contribuir para um melhor entendimento dessa importante questão no campo do direito imobiliário.

Métodos

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, optou-se neste projeto pela análise de caráter qualitativo, para tanto se fez necessária a utilização de metadados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na internet. A pesquisa contou com apontamentos feitos pela orientadora, nos quais foram discutidos as melhores fontes para pesquisa dentro do material selecionado, a produção textual foi aprimorada a cada encontro visando conferir maior clareza e objetividade ao texto. O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere a classificação e configurações práticas da usucapião em suas formas: judicial e extrajudicial. Posteriormente para o levantamento de dados referentes a conceitos, contexto histórico e como ocorre de fato na vida cotidiana, foi utilizada a pesquisa documental em artigos, livros, ações e jurisprudências.

Discussão

Inicialmente, é importante destacar que o código de 2002 não traz com clareza especificações a respeito



ANÁLISE PROCESSUAL DA USUCAPIÃO NAS PERSPECTIVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

da aquisição proprietária. Na sociedade primitiva, o solo e as terras eram sinônimos de poder e riqueza, apesar de geralmente serem transferidas sem um documento formal, mas tão somente pela tradição, na vigência do código anterior de 1916. Nesse ínterim, é importante compreender as aplicações e conceitos que de modo mais simplório significa “Adquirir pelo uso”, uso esse que deve ser contínuo e atendendo alguns requisitos específicos, ou seja, o uso prolongado de um bem móvel ou imóvel confere aquele que está usufruindo a possibilidade de requerer a aquisição deste. (VENOSA, 2017)

Além disso, é importante destacar que desde os primórdios, a riqueza (nesse sentido representada pelo solo) sempre esteve concentrada nas mãos de poucos, não obstante a figura do código traz consigo uma importante relevância de proteção ao que é privado, tendo o direito brasileiro se espelhado em partes no Código Alemão de 1896, trazendo consigo a exigência de registro imobiliário, que caracteriza um sistema mais rígido e confiável. Entretanto, segundo expõe Venosa, e em nossa região se adota o Sistema Tedesco, com a mitigação necessária a realidade social. É importante destacar que aquisição quando há relação jurídica com o antecessor, a usucapião entra na classificação de “Aquisição originária”. Nesse sentido- é necessário entender, as características dos bens requeridos:

Bens móveis são aqueles que podem ser movidos (eletrodomésticos, equipamentos, carros) e a usucapião desses bens está prevista nos arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil:

Art. 1260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé. (Brasil, 2002 s.n.)

Bens imóveis são aqueles bens que não tem como ser movidos (apartamentos, casas, prédios).

Requisitos da usucapião

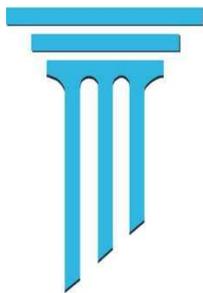
A formalização prática desse instituto tem características específicas como a exigência do animus domínio comportamento do proprietário), posse ininterrupta por 15 ou 10 ou 5 anos, inexistência de oposição a Posse, utilização do imóvel para moradia sua ou da família, o imóvel precisa ter dimensão de até no máximo 250 m², e por fim, a pessoa que está exigindo a posse não pode ser proprietária de outro imóvel rural ou urbano. É importante destacar que nem todos os itens aplicam – se a todas as modalidades de usucapião, as quais estão previstas em nosso ordenamento jurídico, temos; a extraordinária, a ordinária, a especial, a coletiva urbana e a indígena.

Usucapião judicial

Ao fazer morada ininterrupta numa propriedade, dentro do tempo estabelecido em lei, que no caso da usucapião ordinária é de 10 anos, o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel. Este período poderá ser reduzido para 5 anos se a usucapião for requerida em virtude de cancelamento de registro anterior. art. 1.238, do Código Civil:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Outrossim, a usucapião ordinária possui certas particularidades, com o auxílio de um advogado e por meio de uma ação peticionada, poderá exigir a posse definitiva. Esse modelo de aquisição é conhecido como “Usucapião judicial”, que será dividido nas seguintes etapas, inicialmente o ajuizamento de ação judicial, dirigida ao Juiz competente, pela parte interessada, representada por um advogado. Em seguida a citação dos confinantes, ou seja, vizinhos do imóvel, e possíveis interessados, para contestar a ação, caso possuam algum direito sobre o imóvel, é essencial a intervenção do Ministério Público para garantia de todos os requisitos legais, ademais a produção de provas, a serem determinadas pelo juiz, podendo incluir,



ANÁLISE PROCESSUAL DA USUCAPIÃO NAS PERSPECTIVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

testemunhas, perícias, entre outras, por fim após serem cumpridas todas as exigências legais, análise de documentos e provas apresentadas, o juiz proferirá a Sentença Judicial procedente, declarando a aquisição da propriedade por usucapião, que em seguida após transitada em julgado, deverá ser levada em Cartório de Registro de Imóveis, para que seja feito o registro do novo proprietário.

Usucapião extrajudicial

No modelo extraordinário, a ação para aquisição ocorre diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, através de requerimento instruído com os documentos previstos no Provimento nº 65 de 2017 do CNJ, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que todos os requisitos legais sejam cumpridos. Entretanto, é possível verificar tanto uma raridade, como uma maior dificuldade em seguir nessa linha, uma vez que essa aquisição será quase uma doação. Nessa modalidade é exigida no mínimo 15 anos de posse que poderá ser reduzida para 10, levando em conta a função econômica e moradia habitual. Ademais, essa modalidade foi introduzida pelo código civil vigente, com a intenção de incentivar a desjudicialização, economia e a celeridade processual (Sanchez, 2024).

É importante destacar que caso não haja êxito na modalidade de usucapião extrajudicial, poderá ser ajuizada uma ação judicial com aproveitamento da instrução já realizada.

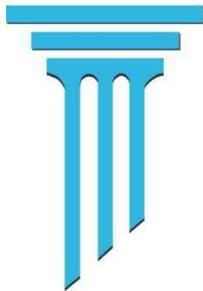
Requisitos

Ademais, é de extrema relevância ressaltar que há várias modalidades da Usucapião, cada uma possui seus próprios requisitos. O Artigo 1238 do código civil, trata sobre a Usucapião Extraordinária, que exige a posse do imóvel por um período de no mínimo 15 anos, sem qualquer oposição de terceiros, sendo necessário a posse de boa-fé. Podendo esse prazo ser reduzido por até dez anos, se a propriedade cumprir sua função social ou se tornar produtiva. Já a Usucapião Ordinária, conforme o artigo 1242 do código civil, possui como requisitos a posse ininterrupta e contínua por um período de 10 anos, e também o título de boa-fé. Sendo citado em seu parágrafo único que “Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.” O artigo 183 da Constituição Federal de 1988 trata sobre a Usucapião Especial Urbana, sendo necessária a posse ininterrupta de cinco anos, sem oposição, de área de até no máximo 250m², e que seja usada como moradia para o possuidor. A Usucapião Ordinária Rural está prevista no artigo 191 da Constituição Federal, e no artigo 1239 do Código Civil, tendo o prazo de cinco anos, a posse ininterrupta e pacífica, sem necessidade de título de boa-fé. Não permitindo que o bem rural seja superior a 50 hectares, além de ser utilizado para moradia, não podendo o possuidor ter outra propriedade, seja ela urbana ou rural, além de ter se tornado a área produtiva pelos esforços do possuidor. Já a Usucapião Familiar, conforme previsto no artigo 1240-A do código Civil, exige o prazo de dois anos de posse pacífica e ininterrupta sem oposição de terceiros, devendo a área urbana possuir no máximo 250 m², além de exigir que também seja comprovada que é utilizada para moradia, e que o proprietário não possui nenhum bem imóvel, bem como que o cônjuge abandonou o lar. Por fim temos a Usucapião tabular ou que uma modalidade de usucapião ordinária, possui previsão no artigo 1242, parágrafo único do código civil.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Esse estudo analisa as modalidades de usucapião por via judicial e extrajudicial, com enfoque nas particularidades de cada um, embora todas as modalidades de usucapião podem ser reconhecidas por qualquer uma das vias, a principal distinção entre elas é o direcionamento do requerimento, que no caso da usucapião judicial, é feito através de um ajuizamento de ação diante um juiz competente, enquanto a extrajudicial será direcionada para um Oficial de Cartório de Registro de imóveis.

A análise demonstra que ambas as modalidades apresentam vantagens e desvantagens, a Judicial embora ser formal e segura, enfrenta desafios, como por exemplo a morosidade processual, enquanto a extrajudicial se mostra eficaz contribuindo para a celeridade, entretanto podendo gerar custos mais altos.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

ANÁLISE PROCESSUAL DA USUCAPÇÃO NAS PERSPECTIVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Necessário ressaltar que se tratam apenas de vias de tramitação diferentes e não de modalidades distintas do mesmo instituto jurídico.

O estudo atinge seu objetivo ao proporcionar um entendimento claro das duas modalidades de usucapião, suas vantagens, desvantagens e requisitos necessários.

Agradecimento

Agradecemos primeiramente à nossa orientadora, Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago, por sua orientação indispensável, e suas contribuições ao longo desta pesquisa. Agradecemos também a instituição Fadenorte que disponibilizou recursos e materiais essenciais para a realização deste estudo.

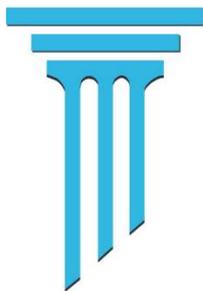
Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- IMOBILIÁRIO POR ELAS et al. Usucapião judicial e extrajudicial: semelhanças e distinções. JusBrasil, 27 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/usucapiao-judicial-e-extrajudicial-semelhanças-e-distinções/1305914666>. Acesso em: 27 maio 2024.
- JÚNIOR, Cláudio Harbermann. Usucapião judicial e extrajudicial no novo CPC: Doutrina-legislação-jurisprudência prática forense judicial e extrajudicial. Editora Harbermann, Editora harbermann, ano 2016, n. 1ª, p. 1-208, 27 maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/helle/Downloads/Ebook_Usucapiao_Judicial_e_Extrajudicial.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.
- OS DIFERENTES Tipos de Usucapião e Seus Requisitos. JusBrasil, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diferentes-tipos-de-usucapiao-e-seus-requisitos/803059800>. Acesso em: 17 jun. 2024
- USUCAPÇÃO DE IMÓVEIS-Quem tem direito?Quais os requisitos e prazos?. Produção: Cintia Brunelli. Youtube: [s. n.], 2023. Disponível em: <https://youtu.be/g5CYKN7dpuc?si=kEdiFLOHGc7G2l-0>. Acesso em: 20 maio 2024.
- USUCAPÇÃO judicisl-passo a passo. Produção: Professor Júlio César Sanchez. Youtube: [s. n.], 2022. Disponível em: https://youtu.be/yyGD5SA6U8M?si=_Izctd3tf7oWtxQ_. Acesso em: 20 maio 2024.
- USUCAPÇÃO na prática(Profº Júlio César Sanchez). Produção: Professor Júlio César Sanchez. Youtube: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br/artigos/DEZ-SENoES-DO-PROCESSO-ESTRUTURAL/>. Acesso em: 27 maio 2024.
- USUCAPÇÃO ordinário. Produção: Professor Júlio César Sanchez. Youtube: [s. n.], 2019. Disponível em: https://youtu.be/ek2AY8C_o8w?si=h5bSxBu6XDpd6lPE. Acesso em: 20 maio 2024.
- VENOSA, Sílvio de salvo. *Direito civil reais*. 17ª. ed. aum[S.I.]: Atlas, 2017. 590p. v.4.

ⁱ Bacharelado(a) do 3º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: hellenamorim71@gmail.com

ⁱⁱ Bacharelado(a) do 3º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: limakaren2004@gmail.com

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: josiellen@fadenorte.edu.br



A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

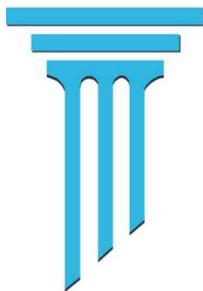
AUTORES: Laura Gomes de Oliveira Limaⁱ, Walderiz Vieira Leitãoⁱⁱ

ORIENTADOR(A): Prof(a). Matheus Junio Souza Santosⁱⁱⁱ

Introdução

A participação feminina nas eleições é um tema de extrema importância para a democracia e para a igualdade de gênero. Apesar de avanços significativos na luta pelos direitos das mulheres, ainda há obstáculos que impedem uma representação política equilibrada. Este estudo busca analisar os desafios enfrentados pelas mulheres na hora de participar das eleições e quais as perspectivas para a ampliação de sua participação e representação. O presente estudo tem como problema entender "Quais são os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres na participação nas eleições e quais as perspectivas para aumentar sua representatividade política?". Além disso, tem como metodologia adotada é uma revisão da literatura existente sobre a participação feminina nas eleições, incluindo pesquisas acadêmicas e relatórios governamentais. Também serão realizadas entrevistas com mulheres candidatas, políticas, especialistas em gênero e representantes de organizações que lutam pela igualdade de gênero. Os resultados esperados são os melhores possíveis, pois espera-se que este estudo forneça informações relevantes sobre os obstáculos enfrentados pelas mulheres na participação eleitoral e como superá-los. Além disso, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a necessidade de uma representação política mais igualitária e a implementação de políticas e medidas que promovam a participação feminina nas eleições no Brasil. Contudo, conclui-se que a participação feminina nas eleições é essencial para uma democracia saudável e para a equidade de gênero na política. Identificar e superar os obstáculos que impedem a participação e a representação das mulheres é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, é fundamental que sejam implementadas políticas e medidas que incentivem a participação feminina nas eleições e garantam a representatividade das mulheres nas esferas de poder político. O ano de 1932 é considerado um marco na história da evolução da lei eleitoral, tendo em vista que nesse período foi criado o Código Eleitoral Brasileiro. A partir deste marco, começou a abrir espaço para as mulheres, e estas foram conquistando mais espaços no exercício pleno da cidadania. Até os dias atuais, a trajetória feminina na política continua firme, na busca por equidade nos espaços de poder e na sociedade, que, lamentavelmente, ainda é extremamente machista. É importante destacar que a participação feminina na política é de grande relevância para a representatividade e a diversidade dentro dos espaços de poder e tomada de decisão. As mulheres têm o direito de participar ativamente da política, tanto como candidatas, quanto como eleitoras e defensoras dos direitos e interesses femininos. Historicamente, as mulheres encontraram barreiras para se envolver na política, como o acesso limitado à educação e a falta de oportunidades. No

entanto, ao longo dos anos, muitas conquistas foram realizadas e atualmente vemos um aumento na representação feminina nos parlamentos em todo o mundo. A participação das mulheres na política traz uma perspectiva única que muitas vezes é negligenciada ou sub-representação. Elas trazem experiências específicas, como as questões relacionadas à igualdade de gênero, saúde, educação, direitos reprodutivos, entre outras. Ter mulheres atuando na política também contribui para a criação de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às necessidades das mulheres e de outros grupos marginalizados. Além disso, a participação das mulheres na política é fundamental para inspirar e encorajar outras mulheres a se envolverem e exercerem seus direitos políticos. Quando mais mulheres estão envolvidas na política, mais espaço é aberto para elas e maior é a chance de superar os estereótipos de gênero que ainda permeiam esse meio. Portanto, é necessário promover a igualdade de oportunidades para as mulheres na política, incentivando sua participação, apoiando suas candidaturas e garantindo que elas tenham voz e poder de decisão nas esferas políticas. A participação ativa das mulheres na política é essencial para a construção de



uma sociedade mais justa, igualitária e representativa para todos.

Métodos

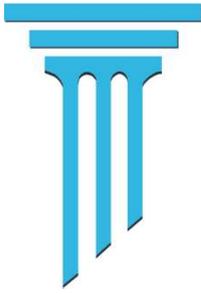
Este estudo utilizou uma metodologia qualitativa, baseada em duas abordagens principais: uma revisão da literatura existente e entrevistas semiestruturadas. A revisão de literatura incluiu artigos acadêmicos, relatórios governamentais e documentos de organizações que tratam da participação feminina na política. Foram analisadas publicações recentes que abordam os desafios e avanços na representação das mulheres nas eleições. Além disso, entrevistas foram realizadas com mulheres candidatas, políticas em exercício, especialistas em gênero e representantes de organizações de promoção da igualdade de gênero. Essas entrevistas forneceram dados empíricos sobre as barreiras enfrentadas pelas mulheres e possíveis soluções para aumentar sua participação no processo eleitoral. Os dados coletados foram analisados à luz das teorias feministas e de representatividade política.

Discussão

Os resultados preliminares apontam para uma série de obstáculos que as mulheres enfrentam ao tentar participar do processo eleitoral. Entre os principais desafios identificados estão a persistência de estereótipos de gênero, a desigualdade no financiamento de campanhas, e a falta de redes de apoio político. Além disso, as estruturas partidárias, muitas vezes, dificultam a ascensão das mulheres dentro dos partidos. Outro ponto importante levantado nas entrevistas foi a violência política de gênero, que inclui ataques pessoais e ameaças direcionadas a mulheres no espaço político, desincentivando sua participação. Contudo, apesar desses obstáculos, foi observado que políticas de ação afirmativa, como cotas de gênero em listas eleitorais, têm sido eficazes para aumentar a representação feminina em muitos países, inclusive no Brasil. A ampliação dessas medidas e o fortalecimento das redes de apoio entre mulheres na política são algumas das perspectivas identificadas para a melhoria da participação feminina no futuro. Diante desse quadro, pode-se afirmar que, segundo Rezende, “a despeito dos avanços alcançados na discussão sobre cotas eleitorais como importante mecanismo de inclusão de mulheres, pouco tem sido discutido sobre as possibilidades e constrangimentos associados à atuação de mulheres no Legislativo brasileiro.” (p. 1201, 2017). Nesse sentido, ainda que existam grandes avanços, é notório que ainda existe muito preconceito contra a atuação das mulheres na política brasileira. E isso se deve, em boa parte, às concepções machistas que estão arraigadas na cultura política do Brasil, que desde os seus primórdios, era uma atividade considerada de exclusividade dos homens, conforme afirma a historiadora Mary Del Priore, em sua obra *História das Mulheres no Brasil* (2004). Além disso, é importante destacar que, ao contrário da pouca participação feminina na política formal, de acordo com Almeida *apud* Teixeira e Santos (2020), “as mulheres são maioria na política informal, formada por movimentos sociais, como: movimentos estudantis, sindicais, feministas, de igualdade racial, em ONGs, já que foi nesses movimentos que as mulheres tiveram mais acesso para reivindicar seus direitos e de serem ouvidas.” Ainda segundo Almeida, a participação de gênero na política informal, embora seja bastante significativa, não influencia na participação feminina na política formal, porque estas se deparam com grandes dificuldades institucionais, como por exemplo a falta de apoio dos partidos políticos e descumprimento da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2020, conhecida como Lei de Cotas.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

A pesquisa confirma que, embora haja avanços significativos na participação feminina nas eleições, ainda existem barreiras substanciais que limitam a representatividade das mulheres na política. A superação desses obstáculos é crucial para garantir uma democracia mais inclusiva e igualitária. O estudo reforça a necessidade de continuar implementando políticas públicas que promovam a equidade de gênero no campo político, como a criação de ambientes eleitorais mais seguros e a ampliação de medidas que garantam oportunidades iguais para as mulheres. Além disso, conclui-se que aumentar a participação feminina não apenas fortalece a representatividade política, mas também enriquece a formulação de políticas públicas sensíveis às necessidades de grupos marginalizados.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADE

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

Referências

MORETTI, Isabella. **Regras da ABNT para TCC: conheça as principais normas**. 2019. Disponível em: <https://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas>. Acesso em 15 jan. 2019.

PRIORE, Mary Del. *História das mulheres no Brasil*. 7. ed. – São Paulo : Contexto, 2004.

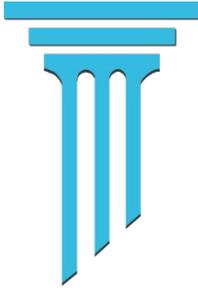
REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. *In Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v 25, n. 3, p, 1201, set-dez. 2017.

SANTOS, Carolina Maria Mota; TEIXEIRA, Marcella Barbosa Miranda. **Mulheres na Política**: desafios e perspectivas. *Revista de Administração IMED*, Passo Fundo, vol. 10, n. 2, p. 178-197, Julho-Dezembro, 2020.

ⁱ Bacharela em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: prof.laurahistoriadireito@gmail.com

ⁱⁱ Bacharela em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: walderizleitao@hotmail.com

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: matheusantos.prof@gmail.com



ESCLARECENDO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

AUTORES: Lucas Adriel Mendes Lima, Talita Maria Pereira Resende

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago

Introdução

O presente resumo expandido tem por objetivo compreender sobre assuntos de tutela provisória. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016), a tutela provisória pode ser classificada como cautelar: determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio; ou satisfativa: visa assegurar a efetividade do direito material, podendo ser antecedente/preparatória ou incidental; de urgência: permite a antecipação e assecuração de um direito da parte; ou de evidência: não se tutela a evidência, mas sim o direito evidente, isto é, aquela situação jurídica que permite inferir um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado; antecedente: apresentada como uma forma de solucionar os litígios sumariamente; ou incidental: cujo pedido de tutela provisória incide sobre o principal, sendo formulado junto com o pedido principal ou após o pedido principal.

Métodos

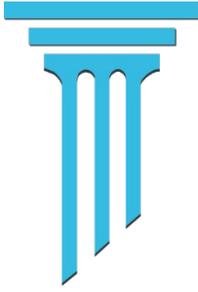
O método utilizado no presente resumo é o de estudo bibliográfico, através da leitura de artigos do Jusbrasil, Grancursos, CPC e demais publicações que abordam a tutela provisória. Serão abordados de modo preciso a jurisprudência acerca da tutela provisória e o seu papel no ordenamento jurídico. Espera-se que este estudo contribua de forma clara para o conhecimento do tema.

Discussão

Segundo o disposto no art. 318 do CPC (Brasil, 2015): “Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.” A tutela provisória é cabível no procedimento comum, assim como no procedimento das leis dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o disposto no enunciado n. 26 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.” Também cabe a tutela provisória nos procedimentos especiais, visto o disposto no parágrafo único do art. 318 CPC: “O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.” No entanto, para que seja concedida a tutela provisória em procedimentos especiais, é exigido por lei o preenchimento de outros pressupostos, como é o caso das ações possessórias (art. 562 do CPC) e ações de despejo (art. 59, § 1º, Lei n. 8.245/1991). Nas ações possessórias de força velha, admite-se a tutela provisória satisfativa genérica apenas se os pressupostos legais genéricos forem preenchidos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2015).

Existe ainda a possibilidade de tutela provisória nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, desde que sejam preenchidos todos os pressupostos referidos em lei. A nomeação de um curador provisório para um curatelado pode ser um exemplo dessa tutela provisória na jurisdição voluntária. Por fim, admite-se também uma aplicabilidade subsidiária ao processo na fase executiva ou de execução (Didier, Braga e Oliveira, 2015).

Segundo o entendimento do TJDF (2022, s/n),



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADE

ESCLARECENDO A TUTELA PROVISÓRIA

"1. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Uma vez observados os requisitos autorizadores da liminar, de rigor mantê-la." "2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar de modo célere e eficaz a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão."

A jurisprudência acerca da tutela provisória varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país e pode abordar vários pontos e situações específicas. A jurisprudência discute frequentemente os requisitos para a concessão de tutela provisória, sejam elas medidas emergenciais ou de evidência, podendo incluir a probabilidade de provar os direitos reivindicados e o risco de danos irreparáveis ou de reparação difícil.

Segundo o Julgado do TJDFT (2022), "a jurisprudência tende a interpretar as normas relacionadas à tutela provisória de maneira a promover um equilíbrio entre a proteção dos direitos das partes e a eficiência do processo judicial." A sentença para a tutela provisória terá efeito imediatamente após sua prolação pelo juiz. É importante destacar que a tutela provisória não configura uma decisão definitiva acerca do mérito em questão, mas sim uma medida temporária visando resguardar os direitos das partes até a resolução definitiva do processo. Conclui-se que a tutela provisória desempenha um papel vital no sistema jurídico e proporciona uma série de benefícios importantes, como garantir a eficácia da decisão final. Ao resolver questões urgentes ou evidentes antecipadamente, ela contribui para que a decisão final do processo seja eficaz e possa ser cumprida sem que prejuízos irreversíveis tenham ocorrido.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Conclui-se que a tutela provisória é um grande avanço proposto pela nova Lei de Processo Civil, permitindo que a legislação se baseie nas necessidades sociais, atenda aos anseios sociais e se adapte às diversas situações existentes. Permite que a lei cumpra as suas funções sociais, uma vez que possibilita respostas mais rápidas a requisitos legais que não teriam sentido se os rituais comuns fossem seguidos. Assim, pode-se observar que a tutela provisória difere da coisa julgada, uma vez que esta última se fundamenta na tutela exaustiva e na minuciosa análise do bem jurídico em questão, ao contrário de serem decididas de forma sumária, com base em situações de urgência ou evidente direito. Portanto, é fundamental reiterar a importância das tutelas provisórias para garantir um processo mais próximo da realidade, sem depender da sentença para produzir efeitos, mas fornecendo desde já decisões cruciais para assegurar, proteger ou satisfazer a demanda do autor, podendo ser concedidas incidentalmente ou antecipadamente.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de junho de 2024

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo, 2015.

ELPÍDIO, Donizette. Curso Didático de Direito Processual Civil, 2019.

JUNIOR, Humberto Theodoro. A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

ESCLARECENDO A TUTELA PROVISÓRIA

MOLER, Guilherme Christen. Considerações sobre o instituto da tutela provisória de Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.

TJDFT. Tutela provisória de urgência de natureza antecipada, 2022. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br>.



RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

AUTORES: Edson Lima Soares, Heloisa Mendes Ribeiro
ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago

Introdução

Existem no ordenamento jurídico brasileiro os chamados direitos fundamentais, que servem como base para o desenvolvimento das demais normas existentes, entre esses direitos podemos citar o direito à saúde presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CRFB, 88), sendo de obrigação do Estado garantir o acesso igualitário e universal para toda a população brasileira.

Porém, quando olhamos a realidade atual brasileira, percebemos grande déficit ao acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) que foi criado justamente com o objetivo de garantir o acesso a tal direito, mas que não o cumpre de forma satisfatória. Buscando garantir o acesso efetivo a saúde a busca de um novo meio de ‘obrigar’ os entes responsáveis a cumprirem com seu dever, surgindo assim uma judicialização da Saúde, onde centenas de pessoas entram com ações judiciais requerendo o acesso, por exemplo, a medicamentos.

Em contrapartida, surge uma discussão se o sistema judiciário pode intervir na saúde pública e se isso traria um descontrole financeiro para o governo, assim o governo, com o objetivo de justificar o pedido de indeferimento, utiliza como argumento o princípio da reserva do possível, alegando que as verbas disponíveis são limitadas e o seu uso para casos individuais, pode resultar em prejuízos para o coletivo.

Verificando-se a jurisprudências é possível perceber, que na sua grande maioria, é favorável e admite intervenção judicial para tratar sobre o direito à saúde, garantido esse direito fundamental.

Métodos

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e leis brasileiras que desenvolvem ou abordam a temática, dando ênfase nas ideias de grades nomes do judiciário brasileiro.

Discussão

Direito a saúde como direito fundamental

Segundo a Constituição, a saúde é “direito de todas as pessoas e obrigação do Estado”. É um direito social básico e é estipulado pela ordem internacional. A Constituição brasileira propõe vários artigos que estipulam claramente esse direito, A Lei nº 8.090/1990 regulamenta as condições e o funcionamento dos serviços de saúde para que o Sistema Único de Saúde possa promover a saúde, priorizar ações preventivas e informar a população sobre seus direitos e riscos à saúde, de acordo com a Carta de 1988. Estabelece a saúde como um direito social no artigo 6º. O artigo 7º tem duas seções que tratam da saúde: a seção 4, que estipula que o salário-mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias, incluindo a saúde; e a seção 22, que estipula que os riscos inerentes ao trabalho devem ser reduzidos por meio de; padrão de saúde, saneamento e segurança. “Para tanto, deve-se sempre observar as peculiaridades de cada caso concreto, pois como o Poder Público não possui recursos financeiros suficientes para o atendimento de todas as demandas, deve-se fazer escolhas entre os casos mais necessários. (Lima, 2008, p. 319-323)”



RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Os dispositivos 23 e 24, item XII abordam a responsabilidade compartilhada e concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em garantir o acesso à assistência médica e em criar leis para proteger a saúde. O direito à saúde é um direito fundamental, ligado diretamente ao direito à vida, e engloba tanto a saúde física quanto a saúde mental. Para que esse direito seja assegurado, é necessário que sejam adotadas políticas de tratamento e prevenção, além de disponibilizar assistência médica, psicológica e jurídica por parte de todos os órgãos públicos. Dessa forma, será possível garantir a efetividade do direito à saúde para todos, respeitando o princípio da igualdade material, que leva em consideração cada situação individual. Além disso, é essencial garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, como será detalhado adiante

Princípio da reserva do possível

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus (artigos 196 a 200), afirma que a saúde é um direito fundamental de todos e uma responsabilidade do Estado. Para garantir este direito, o Estado deve implementar políticas sociais e econômicas que mitiguem o risco de doença e outros desafios, garantindo ao mesmo tempo o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde. Estas ações e serviços visam promover, proteger e restaurar a saúde de todos os indivíduos (Brasil, 1988).

Se acaso existir algum requisito, estará dentro da norma exigida, depois disso vai depender do Poder Público garantir que o serviço e a assistência ao ser humano seja concedido de forma satisfatória e humanizada, e que possa sempre respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Por mais que possa faltar recursos, não deve impedir o cumprimento dos requisitos mínimos para uma vida digna, pois todos nós precisamos dessa assistência, vinda do governo federal. Talvez queiram justificar limitações aos direitos sociais, isso não venha a ser um problema para a implementação das necessidades básicas da dignidade humana. No entanto para que se possa vim à passar por este obstáculo financeiro, fazer com que os recursos sejam realocados, que sejam definidas prioridades ou que sejam utilizados outros meios alternativos, e que acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”(Vade Mecum,2023,P.98)

Entende-se que o mínimo existencial para o cidadão, em conjunto com as prioridades orçamentais, pode efetivamente coexistir, para que as pessoas tenham uma vida saudável justa com o conceito de reserva do possível. É evidente a partir destas discussões que o foco do discurso nacional sobre a reserva do possível gira principalmente em torno de considerações financeiras.

Conforme o artigo 198 da Constituição Federal, é estabelecido que o cuidado com a saúde deve ser completo. Dessa maneira, ao seguir o que está previsto na Constituição em relação aos serviços de saúde, é rejeitada a negativa de oferecer remédios gratuitos a pacientes em situação crítica e sem recursos financeiros para arcar com os custos dos medicamentos essenciais ao seu tratamento.

Desta forma, não existem obstáculos à aplicação por parte do Estado dos princípios sobre os quais se possam justificar reservas, mas a sua aplicabilidade e eficácia não podem ser confundidas com tentativas de evasão ou comprovação de deficiências orçamentais, conduzindo à falta de correta aplicação da política pública; e a incapacidade de fornecer garantias e o pleno cumprimento do sério serviço público dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. direitos, o que por sua vez impõe ao Estado a obrigação de assegurar e salvaguardar esses direitos com plena eficácia e amplitude, adaptando-os assim à natureza da proteção decretada pela Constituição.

É importante reconhecer que quando vários medicamentos são adequados para um tipo específico de doença, o Estado tem a obrigação de oferecer o mais eficiente, independentemente da sua disponibilidade ou custo. Este compromisso é essencial para que o Estado cumpra a sua responsabilidade constitucional de garantir o direito à saúde dos seus cidadãos através da implementação de medidas ótimas e necessárias.



RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Relação entre direito a saúde e princípio da reserva legal

Segundo a Constituição, a saúde é “direito de todas as pessoas e obrigação do Estado”. O direito a saúde, já é assegurado pelo estado a todos os brasileiros, de acordo com o artigo 196 aos 200, detalhado em de forma mais explícita com os incisos. Porém nem sempre foi dessa forma, principalmente para todos, isso deu a uma conquista ao longo dos anos, para se tornar um direito fundamental de forma abrangente a todos. No entanto esses direitos deixam a desejar por causa das políticas públicas que abordam o problema econômico pra tentar justificar que se possa colocar em pratica todo ou aplicar de forma justa esse direito.

Para que se possa muita das vezes poder ter direito a saúde, a justiça tem que ser acionada, garantindo o que esta escrito na constituição, impondo isso ao estado e município, quando se da de frente á outro direito, o direito a saúde prevalece sendo ele uma regra. Em regra, para se puder ter uma vida digna e usufruir dos seus direitos, principalmente o da saúde, esta condicionada a nossa existência, pois necessitamos desse acolhimento para garantir uma vida prospera, pra não deixar de lado a existência humana, na sua própria essência de viver.

Em tese a norma constitucional e uma regra valida, e os estado tem por obrigação fazer e colocar em pratica o que se exige, para que o direito a saúde fique de forma prioritária aos outros direitos impostos na constituição na vida dos brasileiros, com isso para buscar sempre melhorias, para a vida principalmente dos menos favorecidos economicamente, que são aqueles mais afetados por não terem condições para ter essa garantia por si própria, dependem que as políticas publicas sejam voltadas para que esses direitos ou garantissem a saúde é uma vida mais digna e igualitária, possa ser mais eficazes e colocadas mais em praticas.

Judicialização do direito a saúde e o princípio da reserva do possível

Na ANVISA, existe uma lista de medicamentos atualizada regularmente, a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos), que define quais os medicamentos são considerados essenciais pela OMS. Esses medicamentos servem para atender a necessidade da população e apresenta os medicamentos oferecido no Sistema Único de Saúde, portanto, em tese são medicamentos que deveriam ser disponibilizados se precisar de ajuizar uma ação.

De acordo com Migueles (2015), entorno de dois terços da população utiliza o atendimento do SUS, sendo chamados de SUS-dependentes, entretanto o Governo Federal não disponibiliza verbas satisfatórias para atender esse público, ocasionando assim na necessidade de outros meios para esse acesso.

Outro meio é O Poder judiciário que possui legitimidade para intervir nas relações públicas de fornecimento de medicamento, isso se da pelo fato de que o direito a saúde disponibilizado pela Constituição não é visto na prática, justamente pelo fato apresentado anteriormente, os recursos insuficientes para atender à demanda da população (Schwartz, 2001).

A grande discursão que surge é que nos deparamos de um lado com o direito à saúde garantido pela Constituição como acesso universal e igualitário e, do outro lado, o principio da reserva do possível usado como argumento pelos os entes federativos, isso porque os recursos disponíveis são limitados e, para beneficiar uma única pessoa, o Judiciário pode acabar prejudicando uma coletividade, tendo em vista que os recursos estão destinados à políticas universais de saúde, diferente das decisões que determinam o fornecimento de medicamento individualizado. Com isso, na visão deles, o uso do Poder Judiciário para exigir esses medicamentos acaba desequilibrando todo o sistema (Mourão, 2019).

Análise do comportamento jurisprudencial quanto à ações de pedido de medicamentos

O Policial Rodoviário Federal, José Ilderlan (2022), afirma que “a jurisprudência majoritária é no sentido de admitir a intervenção judicial para tutelar questões específicas relativas aos direitos sociais, como as envolvendo o direito à saúde” isso se dá pelo fato de que, entendem que “apesar da existência da



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

separação dos poderes, o administrador não pode se furtar a cumprir o seu dever de prestar um serviço de saúde adequado à população”. Portanto, o judiciário considera que essas intervenções são validas e não atinge a separação de poderes por estar ligada a exigir a obrigação de cumprimento de um direito constitucional pelo próprio órgão apropriado e não da efetiva realização dessa obrigação pelo judiciário. Nesse sentido, o STF já decidiu:

A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. [] (STF. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014) (Info 752).

Nessa temática, pode-se perceber na jurisprudência das Cortes Superiores, que é possível a intervenção judicial em questões específicas acerca do direito à saúde, principalmente para resguardar direitos subjetivos individuais, como exemplificação temos:

PUBLICAÇÃO RECURSO INOMINADO. SAÚDE. MEDICAMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Ilegitimidade Passiva. Consoante entendimento já sedimentado no STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE XXXXX, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária, devendo o Estado, nas três esferas de poder, prover as condições ao seu pleno exercício, desenvolvendo, por meio do Sistema Único de Saúde ? SUS, ações e serviços públicos de forma integrada, ainda que descentralizada. 2. Princípio da Reserva do Possível. O Princípio da Reserva do Possível não se aplica nas hipóteses em que se visa garantir a efetivação de direitos fundamentais para preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, já que a previsão orçamentária do Estado ou do Município não retira a obrigação dos entes públicos em garantir a efetivação de tais direitos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNANIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: XXXXX-86.2021.8.21.9000 RS

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Por meio das pesquisas realizadas foi possível perceber que o direito à saúde é considerado um direito fundamental de responsabilidade do Estado para garantir acesso a toda a população, mas que este mesmo Estado responsável, não consegue garanti-lo com eficácia, sendo necessária a utilização de outro direito, que é o de acesso à justiça, para requerer essa efetivação do direito a saúde.

Também foi possível perceber que há um embate entre o princípio da reserva do possível, utilizada como argumento pelo Estado, este questionamento se dá pelo fato de que o estado argumenta que a utilização de recursos coletivos para a realização execução de sentenças judiciais individuais pode ocasionar em um desequilíbrio nas contas bancárias públicas já que os recursos são limitados.

Entretanto, quando se olha as jurisprudências, em sua grande maioria, são favoráveis a essa intervenção judicial e mesmo com a existência do princípio da reserva do possível considera-se que a administração pública tem que cumprir com a obrigação de acesso satisfatório a um direito constitucional, neste caso o direito a saúde.

Referências

Alexy, R. (01.2015). *teoria dos direitos fundamentais*. Malheiros editores. Pinto, A. G. G. (2009). Direitos Fundamentais -Legítima Prerrogativas de Liberdade , Igualdade e Dignidade. *Revista de Direito*, 1.

FRANCO do Nascimento, Ana. Direito À Saúde Deve Ser Visto Em Face do Princípio da Reserva do Possível. Consultor jurídico, 2017. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-fev-12/ana-franco-direito-saude-visto-face-reserva-possivel/>>. Acesso em 15 Mai. 2024



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFACADE

RELAÇÃO ENTRE DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

MACHADO, José Ilderlan Sobreira. A tutela da saúde e a reserva do possível na jurisprudência do STF e STJ. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6861, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97083>. Acesso em: 26 mai. 2024

MIGUELES, Carmen. Antropologia de Consumo: casos brasileiros. Editora FGV, 2 de setembro de 2015. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=HVwzu3aTdmQC&pg=PA50&lpg=PA50&dq=a+maior+parte+da+p...>>. Acesso em 23/04/2017.

MOURÃO, Adriana. O acesso a medicamentos de alto custo e sem registro na Anvisa por meio de decisão judicial. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250129,101048-O+acesso+a+medicamentos+de+alto+custo+e+sem+reg...>>. Acesso em 12 maio 2017.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Direito À saúde: efetividade em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, Karina Zanin da. VITA, Jonathan Barros. O Princípio Da Reserva do Possível e o Direito Fundamental À Saúde. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá (PR) v. 14, n. 1, p. 14-20, jan./jun. 2014 – Disponível em:< <file:///C:/Users/cliente/Downloads/3439-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-13671-1-10-20140813.pdf>>. Acesso em: 15 Mai. 2024

TRF. (2021, Verão 1). *Quase 14 mil processos sobre fornecimento de medicamentos*. trf4. https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15654

VADE MECUM JUSPODIVM, VADE MECUM :juspodivm-13. Ed. rev., atual. E ampl.-São Paulo: jusPodivm,2023. 2.656 p.

FAZZA, Ana Luiza Lima, O Direito á Saude e a Possibilidade do controle Judicial, revista do ministério publico do rio de Janeiro nº60, Abri./Jun.2016. disponível em<[file:///C:/Users/cliente/Downloads/Ana_Luiza_Lima_Fazza%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/cliente/Downloads/Ana_Luiza_Lima_Fazza%20(1).pdf)>



**COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS INFLUENCIAM QUALIDADE DAS DECISÕES
JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM
QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

AUTORES: Joice Gomes Mota, Thalita Hellen Ribeiro da Costa

ORIENTADOR(A): Prof(a). Josiellen Cristhian da Silva Tiago

Introdução

O campo do direito de família, por sua própria natureza, está inextricavelmente vinculado relações humanas e emocionais, sendo suas decisões judiciais eminentemente influentes nas esferas pessoais dos indivíduos envolvidos. Nesse contexto, a adoção de abordagens pacíficas de resolução de conflitos se revela de suma importância, tanto para a qualidade intrínseca das deliberações judiciais quanto para o bem-estar das partes afetadas.

A litigância tradicional, frequentemente, instaura uma atmosfera de adversidade, posicionando as partes em campos opostos, onde o êxito ou fracasso são os propósitos preponderantes, e o intercâmbio dialético cede espaço a formalismos argumentativos. Todavia, em se tratando de questões do direito de família, tal abordagem pode ser contraproducente, considerando-se a intrincada teia de relações familiares, permeadas por emoções, narrativas compartilhadas e expectativas íntimas.

As abordagens pacíficas, notadamente a mediação e a conciliação, propugnam pela humanização do processo judicial, erigindo-se como instrumentos que atentam para a complexidade inerente às relações familiares, e para a necessidade de se contemplar aspectos emocionais, psicológicos e sociais. Sob esse prisma, ao serem fomentadas a expressão aberta e a colaboração entre as partes, os julgadores se deparam com uma gama mais ampla de informações, o que viabiliza a prolação de decisões mais equânimes e equilibradas.

Neste cenário, as abordagens pacíficas emergem como alternativas promissoras. O objetivo deste estudo é analisar a eficácia e os benefícios das abordagens pacíficas, especificamente a mediação e a conciliação, no direito de família (SILVA 2020).

A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender e valorizar essas abordagens alternativas, não apenas como instrumentos para resolver disputas, mas também como ferramentas para fortalecer os laços familiares e preservar o bem-estar emocional das partes envolvidas.

A revisão de literatura apresentada neste trabalho evidencia uma tendência crescente de reconhecimento e adoção das abordagens pacíficas no campo jurídico. Autores como Mendonça, Moraes, Tartuce e outros têm contribuído significativamente para o desenvolvimento teórico e prático desses métodos, destacando sua eficácia na promoção da justiça e na construção de relações familiares mais saudáveis e harmoniosas.

Portanto, esta dissertação se propõe a contribuir para o avanço do debate sobre as abordagens pacíficas de resolução de conflitos no Direito de Família, fornecendo ideias relevantes para profissionais do direito, mediadores, pesquisadores e demais interessados no tema. Ao final, espera-se não apenas ampliar o conhecimento sobre esses métodos, mas também incentivar sua adoção e aprimoramento na prática jurídica, visando à construção de uma sociedade mais justa, harmoniosa e empática.



**COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INFLUENCIAM
QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM
QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

Métodos

A metodologia adotada para a realização desta pesquisa compreendeu uma abrangente revisão bibliográfica, com o intuito de explorar de maneira ampla as principais fontes doutrinárias, e jurisprudências relacionados ao tema. A revisão bibliográfica desempenhou um papel fundamental ao fornecer uma base teórica sólida para embasar o presente trabalho, além de possibilitar a identificação e a compreensão das principais questões debatidas nessa área específica.

Por meio dessa abordagem, foi possível examinar as obras e os materiais selecionados, compreendendo diferentes perspectivas teóricas, argumentações jurídicas e reflexões críticas acerca do tema em questão. A análise cuidadosa dessas fontes permitiu não apenas a aquisição de conhecimento sobre o assunto, mas também o desenvolvimento de uma visão abrangente e embasada das problemáticas relacionadas as abordagens pacíficas de resolução de conflitos e, como influenciam a qualidade das decisões judiciais e o bem-estar das partes envolvidas em questões de Direito de Família.

Discussão

1.1 Dos Métodos de Solução de Conflitos

A resolução de conflitos pode ser abordada por meio de métodos autocompositivos e heterocompositivos, conceitos fundamentais no contexto jurídico, especialmente no direito de família.

Os métodos autocompositivos envolvem a participação direta das partes conflitantes na busca de uma solução consensual, promovendo o diálogo e a cooperação. Exemplos desses métodos incluem a mediação, onde um mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas identifiquem interesses comuns e negociem uma solução; a conciliação, que é similar à mediação mas com o conciliador desempenhando um papel mais ativo, podendo sugerir soluções; e a negociação, em que as partes discutem diretamente para resolver o conflito, sem a intervenção de um terceiro.

Os métodos autocompositivos envolvem a participação direta das partes conflitantes na busca de uma solução consensual, promovendo o diálogo e a cooperação. Exemplos desses métodos incluem a mediação, onde um mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas identifiquem interesses comuns e negociem uma solução; a conciliação, que é similar à mediação mas com o conciliador desempenhando um papel mais ativo, podendo sugerir soluções; e a negociação, em que as partes discutem diretamente para resolver o conflito, sem a intervenção de um terceiro.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prática da autocomposição expandiu-se para além do âmbito do direito privado, alcançando também o direito penal, embora esta temática não seja o enfoque deste trabalho. Na autocomposição, as partes envolvidas, ou ao menos uma delas, renunciam total ou parcialmente às suas pretensões iniciais, visando alcançar uma solução que satisfaça ambas as partes, de acordo com os métodos e procedimentos estabelecidos entre elas (Cahali 2022).

Nessa esteira, Calmon (2007) descreve que:

Se, por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se por conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

Além disso, percebe-se da leitura de Calmon (2007) que a autocomposição não apenas proporciona uma resolução mais rápida e econômica dos conflitos, mas também fortalece a autonomia das partes, empoderando-as na construção de soluções que melhor atendam às suas necessidades e interesses específicos. Esse aspecto colaborativo e participativo da autocomposição contribui para uma cultura de resolução pacífica de conflitos, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo uma justiça mais acessível e eficiente para todos os envolvidos.



**COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INFLUENCIAM
QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM
QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

Quanto ao método heterocompositivo, este é composto por dois métodos: arbitragem e jurisdição. A jurisdição diz respeito ao próprio processo judicial, no qual o Poder Judiciário decide sobre o litígio entre as partes, havendo, assim, uma intervenção direta do Estado, conforme o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

No que diz respeito à arbitragem, traz-se a seguinte definição do site do TJDFT:

A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada. Quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detém vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito. Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não pode ser objeto de recurso. (TJDFT)

Essa determinação não necessita de homologação judicial para que seus efeitos jurídicos sejam reconhecidos. Além disso, essa determinação é final e não está sujeita a recurso. A arbitragem possui um procedimento específico, técnicas e princípios próprios.

1.2 Dos Métodos de Solução Pacífica de Conflito no Direito de Família

As disputas legais, especialmente aquelas relacionadas a questões de direito de família, podem ser emocionalmente desgastantes e financeiramente onerosas. No entanto, existem alternativas ao litígio judicial que promovem a resolução pacífica de conflitos. De acordo com o entendimento de Mendonça e Moraes (2016, p.75) “o diálogo é a melhor forma para um eficaz entendimento entre os homens e o estabelecimento de uma cultura de paz”. No contexto do direito de família, a preservação dos vínculos relacionais assume contornos de importância ímpar. Decisões judiciais que propiciam a cooperação e o mútuo entendimento revelam-se instrumentalizadas para a salvaguarda dos laços familiares.

A mediação, por exemplo, ao propiciar um ambiente menos formal e mais personalizado para que as partes discorram sobre suas apreensões e interesses, enseja a celebração de acordos que levem em conta as necessidades de todos os envolvidos. Por meio da mitigação da escalada conflitiva, as abordagens pacíficas contribuem para a salvaguarda do bem-estar emocional das partes e, por conseguinte, para a qualidade de vida das famílias. A título exemplificativo, a concórdia entre genitores quanto à guarda de seus filhos consubstancia-se na preservação da estabilidade emocional infantojuvenil, repercutindo positivamente tanto nos indivíduos diretamente afetados quanto na coletividade como um todo.

A mediação e conciliação são comumente utilizadas como ferramentas auxiliares para ajudar casais que estão passando por um processo de divórcio ou separação a resolver questões delicadas, incluindo divisão de bens, guarda dos filhos, visitação e pensão alimentícia. Em vez de optarem por litigar em um tribunal, os casais têm a alternativa de participar de sessões de mediação ou conciliação, onde têm a oportunidade de dialogar e buscar acordos que levem em consideração as necessidades e interesses de ambas as partes envolvidas (Vasconcelos 2017).

Nessa esteira Manoella Fernandes Leite (2008), descreve que:

No que concerne à mediação familiar propriamente dita, as finalidades traçadas seguem no sentido de oferecer ao casal em fase de separação um contexto adequado à negociação, possibilitando a sua autodeterminação; garantindo a continuidade das relações paterno-filiais e fomentando a co parentalidade; prevenindo os descumprimentos de acordos de regulação do exercício do poder paternal; alternando formas de comunicação disfuncionais e reforçando a capacidade negocial do casal em fase de separação. Além disso a facilitação da comunicação entre os ex-cônjuges possibilita a escuta e o entendimento mais apurado das reais necessidades e sentimentos de cada um, auxiliando a desfazer mágoas, a reconhecer-se e consequentemente respeitar-se mutuamente. Afetando diretamente de forma benéfica a relação com os filhos, já que o principal interesse, passa a ser o bem estar dos mesmos (Leite, p.1 2008).

As transformações decorrentes da modernidade impactam, sobretudo, as relações humanas e a maneira como nos conectamos em grupo. A comunicação, nesse contexto, assume um papel crucial na formação da intimidade dentro do ambiente familiar, sendo o principal fator para a manutenção e o



**COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INFLUENCIAM
QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM
QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

fortalecimento desses vínculos (Mascarenhas e Figueiredo, 2012)).

Nesse cenário, reconhecendo que a comunicação é fundamental para a sustentação dos laços afetivos, percebe-se que o modelo jurisdicional tradicional não é adequado nem atualizado para resolver conflitos familiares, que são permeados por emoções e sentimentos profundos. A simples aplicação da lei ao caso concreto se mostra insuficiente, pois não abrange os aspectos subjetivos e emocionais envolvidos nesses conflitos. A complexidade das relações familiares exige uma abordagem que vá além da legalidade estrita, integrando uma compreensão mais ampla e sensível dos fatores humanos e emocionais presentes.

Nesse contexto Tartuce (2021, p. 189-190) entende que a mediação “permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses;” afinal, os protagonistas podem visar melhor a existência de saídas produtivas. Mais que isso, as abordagens pacíficas de resolução de conflitos, ao além de proporcionarem desfechos mais eficazes e gratificantes às partes envolvidas, são passíveis de ensejar economia de tempo e recursos.

Outrossim, o CPC 2015 introduz inovações visando superar a cultura da judicialização dos conflitos, promovendo, em diversos dispositivos, o uso da mediação como método alternativo de resolução.

Essa orientação é evidente desde os primeiros artigos do código, como no artigo 3º, § 2º, que determina que o Estado deve favorecer a autocomposição como meio preferencial para solucionar conflitos, sempre que possível. Além disso, o § 3º do mesmo artigo prevê que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público têm a responsabilidade de estimular a mediação.

Nesse âmbito, Santos (2017, p. 233) relata que “mais do que a garantia do acesso formal ao Poder Judiciário, o art.3º assegura o direito de acesso integral à justiça por vias plurais, não restritas à tutela jurisdicional do Estado Juiz”. Nesse enredo, a promoção de abordagens pacíficas de resolução de conflitos no âmbito do direito de família desponta como uma valiosa estratégia de prevenção de futuras contendas. Ao fomentar a comunicação e a capacidade autocompositiva das partes, tais métodos concorrem para a edificação de vínculos mais resilientes e harmônicos, reduzindo, assim, a probabilidade de recorrência de conflitos, e munindo as famílias de recursos mais eficazes para afrontar eventuais vicissitudes futuras. Conforme discorre Araújo e Sobrinho, (2017, p. 63).

A legislação prioriza uma autêntica política de Estado na busca pela solução consensual de conflitos. Especialmente pela primazia da mediação como instrumento utilizado na conjugação de esforços na busca da satisfação de interesses das partes, assegurados a proteção dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes. Resta-nos vislumbrar uma prática jurisdicional que permita a formação de uma cultura do diálogo com vistas à pacificação social,

Deste modo, tendo em vista que a mediação e conciliação indicam autocomposição adequada para resolução do conflito, procede-se à execução dessa abordagem. Caso contrário, os cidadãos recorrerão ao árduo e desgastante processo judicial.

Considerações Finais

O presente trabalho buscou aprofundar a compreensão sobre a relevância das abordagens pacíficas de resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família. Inicialmente, destacamos a intrínseca ligação entre o campo do direito de família e as relações humanas e emocionais, ressaltando a influência das decisões judiciais nas esferas pessoais dos envolvidos.

Foi evidenciado que a litigância tradicional, ao instaurar uma dinâmica entre as partes, muitas vezes se revela inadequada para tratar das questões sensíveis inerentes ao direito de família, dada a complexidade das relações familiares e a presença de aspectos emocionais e subjetivos. Em contrapartida, as abordagens pacíficas, como a mediação e a conciliação, surgem como ferramentas capazes de promover a humanização do processo judicial e considerar de forma mais abrangente os elementos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Ao fomentar a comunicação e a colaboração entre as partes, a mediação e a conciliação possibilitam uma visão mais ampla da situação aos julgadores, facilitando a prolação de decisões mais equitativas.



**COMO AS ABORDAGENS PACÍFICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INFLUENCIAM
QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E BEM-ESTAR DAS PARTES ENVOLVIDAS EM
QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

Além disso, esses métodos contribuem para uma cultura de resolução pacífica de conflitos, aliviando a carga do sistema judiciário e promovendo uma justiça mais acessível e eficiente.

A revisão de literatura realizada demonstrou uma crescente valorização das abordagens pacíficas no campo jurídico, evidenciando sua eficácia na promoção da justiça e na construção de relações familiares mais saudáveis e harmoniosas.

Diante do exposto, concluímos que as abordagens pacíficas de resolução de conflitos representam não apenas uma alternativa viável, mas também uma necessidade imperativa no contexto do Direito de Família. Ao promoverem o diálogo, a colaboração e o respeito mútuo entre as partes, tais métodos não apenas contribuem para a eficácia do sistema judiciário, mas também para a preservação dos laços familiares e o bem-estar emocional dos envolvidos. Portanto, é fundamental que tanto os profissionais do direito quanto a sociedade em geral reconheçam e valorizem a importância dessas práticas, buscando sua ampla disseminação e aprimoramento.

Referências

Mendonça, K. M. L. Moraes, D. C. P. Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos: a produção dialógica para uma cultura de paz. Revista EPOS; Rio de Janeiro - RJ, Vol.7, nº 2, jul-dez, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Opção Por Mediação e Conciliação. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia Nº 23 - Verão 2016, São Paulo OAB/SP - 2016. (p. 07-14)

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

ARAÚJO, Mercedes Ferreira de; SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-72, jan./jun. 2017.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SANTOS, Ricardo Goretti. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

DA SILVA, Rony Barbosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Mediação no processo de pensão alimentícia. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 40, p. 146-157, 2020.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. Construindo consensos: a importância da mediação nos conflitos familiares de guarda e visitação. 2012.

LEITE, Manoella Fernandes. Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos

CALMON, PETRÔNIO. Fundamentos da mediação e da conciliação, Rio de Janeiro : Forense, 2007.

TJDFT. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acessado em: 20/05/2024.

VASCONCELOS, Eduardo Carlos de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Ed. Método, 2017.



VÍCIOS APARENTES E OCULTOS: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS NA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

AUTORES: Cláudio Alves de Mouraⁱ, Giovanni Rodrigues Barbozaⁱⁱ

ORIENTADOR(A): Prof(a). Ma. Josiellen Cristhian da Silva Tiagoⁱⁱⁱ

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar a diferença entre vícios aparentes e vícios ocultos no contexto da prescrição no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e como esses tipos de defeitos afetam os prazos para reclamação de um consumidor. No âmbito das relações de consumo, é comum a ocorrência de defeitos em produtos ou serviços adquiridos, os quais podem ser classificados como vícios aparentes ou ocultos, conforme sua natureza e o momento em que se tornam perceptíveis ao consumidor.

Os vícios aparentes são aqueles defeitos que podem ser identificados facilmente, seja no ato da compra ou após uma breve inspeção do produto ou serviço. Produtos danificados, embalagens danificadas ou características aparentemente diferentes do anunciado são exemplos comuns. Já os vícios ocultos são defeitos que não são imediatamente perceptíveis e que só se manifestam após o uso contínuo do produto ou serviço, como falhas internas em aparelhos eletrônicos ou problemas estruturais em imóveis.

A correta distinção entre esses tipos de vícios é fundamental, pois influencia diretamente os prazos de prescrição para a reclamação dos consumidores, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Nos termos do art. 26, o prazo para reclamar por vícios aparentes é de 30 dias para produtos não duráveis e de 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da entrega do produto ou término da execução dos serviços. Contudo, para a identificação de vício oculto, o prazo para a reclamação, conforme § 3.º do art. 26, começa a contar a partir do momento em que se constata o defeito, respeitando-se os mesmos períodos de 30 e 90 dias.

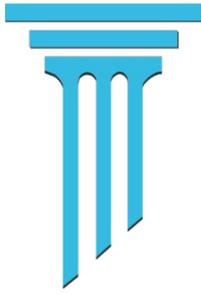
A definição clara desses prazos visa proteger os direitos dos consumidores, garantindo-lhes tempo adequado para identificar e reclamar sobre os defeitos, especialmente aqueles que não são imediatamente visíveis. Por outro lado, fornece segurança jurídica aos fornecedores, estabelecendo limites temporais para possíveis reclamações.

Este estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão das normas que regem os direitos dos consumidores e as obrigações dos fornecedores, promovendo uma aplicação mais eficaz e justa do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). A análise detalhada dos vícios aparentes e ocultos, e seus respectivos prazos de prescrição, contribuirá para o fortalecimento das relações de consumo, assegurando que os direitos dos consumidores sejam devidamente protegidos e que os fornecedores cumpram suas obrigações legais.

Métodos

A metodologia deste trabalho foi desenvolvida com o intuito de proporcionar uma análise detalhada e fundamentada das diferenças entre vícios aparentes e ocultos no contexto da prescrição no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), bem como de seus impactos nos prazos para reclamação dos consumidores. A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica e documental.

De partida, uma revisão abrangente da literatura foi realizada, incluindo doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e publicações especializadas sobre o tema dos prazos de prescrição dos vícios aparentes e ocultos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Neste diapasão, foram escolhidos autores renomados no campo do Direito do Consumidor, tais como Leonardo de Medeiros Garcia e Márcio Marcucci, cujas obras demonstram bases teóricas concretas e atuais sobre o tema.



VÍCIOS APARENTES E OCULTOS: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS NA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Pensando na proteção do direito do consumidor e definir as obrigações dos fornecedores, é indispensável distinguir o que é vício oculto e vício aparente no contexto da prescrição no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Discussão

Os vícios aparentes são aqueles defeitos que podem ser facilmente identificados pelo consumidor no momento da aquisição ou após uma breve inspeção do produto ou serviço. (Garcia e Marucci, 2019). Esses vícios incluem, por exemplo, danos visíveis, discrepâncias na cor ou na forma, ou ausência de componentes essenciais.

A interpretação dos conceitos de vício e fato do produto é crucial para entender as nuances da prescrição e decadência no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), uma vez que o artigo 26 desta legislação engloba tanto os vícios do serviço quanto os do produto.

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.” (Brasil, 1990)

A prescrição, por sua vez, é abordada no artigo 27, que trata especificamente da responsabilidade pelos problemas apresentados pelo produto ou serviço.

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (Brasil, 1990)

A responsabilidade decorre do princípio legal de segurança geral, conforme estipulado no artigo 8º do CDC (Brasil, 1990), que determina que os produtos disponibilizados no mercado não devem representar riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Se colocados à disposição para venda, devem conter informações sobre possíveis perigos ou danos, visando alertar o consumidor.

Nesse aspecto, Leonardo de Medeiros Garcia enfatiza que:

“Ao que parece, o CDC não desejou disciplinar toda espécie de responsabilidade. Somente o fez em relação àquelas que entendeu ser específicas para relações de consumo. Nesse sentido é que deu tratamento diferenciado para a responsabilidade pelo fato e por vício do produto e serviço, deixando outras modalidades de responsabilidade serem tratadas em normas específicas ou no Código Civil” (Garcia, 2008, p. 172).

O vício, intrínseco ao produto, diz respeito diretamente à sua funcionalidade, podendo afetar sua qualidade ou quantidade. A responsabilidade por vício tem como objetivo primordial proteger o consumidor, assegurando-lhe o direito à reparação, que pode incluir a substituição do produto, o reembolso do valor pago ou a redução do preço, conforme estabelecido pelo artigo 18 do CDC (Brasil, 1990). Os vícios podem ser classificados como ocultos ou aparentes.

De acordo com o artigo 26 do CDC (Brasil, 1990), o prazo para reclamação por vícios aparentes é de 30 dias para produtos não duráveis e de 90 dias para produtos duráveis. Esse prazo é contado a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. A definição clara desses prazos visa garantir que os consumidores tenham um período adequado para examinar o produto ou serviço e identificar possíveis defeitos.



VÍCIOS APARENTES E OCULTOS: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS NA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Garcia (2021) relata que os defeitos aparentes ou facilmente observáveis são aqueles:

“cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, em que a constatação se dá apenas com o exame superficial do produto ou serviço” (GARCIA, 2021, p. 291).

Portanto, os defeitos evidentes são prontamente perceptíveis e identificáveis pelo consumidor comum, seja ele o próprio comprador ou o usuário do produto (Silva, 2013).

Os vícios ocultos, por sua vez, são defeitos que não são perceptíveis de imediato e que se manifestam somente após o uso contínuo do produto ou serviço. Esses defeitos podem comprometer significativamente a funcionalidade, a segurança ou a durabilidade do produto. Exemplos incluem falhas internas em aparelhos eletrônicos, problemas estruturais em imóveis, ou defeitos em componentes mecânicos de veículos.

A distinção entre vícios ocultos e aparentes é baseada na capacidade do consumidor de fazer uma avaliação imediata do produto, com exceção apenas quando o defeito está além de sua percepção sensorial direta. Portanto, a natureza do defeito é determinada pela habilidade do comprador em percebê-lo (Marcucci, 2007).

Para os vícios ocultos, o CDC (Brasil, 1990) estabelece que o prazo de reclamação começa a contar a partir do momento em que o defeito é constatado pelo consumidor, respeitando-se os limites de 30 dias para produtos não duráveis e de 90 dias para produtos duráveis. Esta prerrogativa legal busca garantir que o cliente seja protegido contra defeitos que não estejam visíveis ou não possa ser detectado no momento da aquisição.

Essa extensão do prazo para vícios ocultos é essencial para assegurar que os consumidores não sejam prejudicados por defeitos que se revelam apenas com o tempo. Contudo, vislumbra-se que identificar o momento exato em que o defeito foi constatado pode ser complexo e, muitas vezes, é objeto de controvérsia entre consumidores e fornecedores. A prova de que o defeito é realmente oculto e não decorrente do uso inadequado do produto pode demandar perícia técnica e análise detalhada, o que pode ser oneroso e demorado.

Outrossim, O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) estabelece um prazo de cinco anos para a prescrição do direito de ação por danos provocados por produtos, no entanto, este prazo não é rígido. Isso porque, uma aplicação conjunta do artigo 7º em conjunto com o artigo 27 do CDC, o prazo aplicável deve ser o mais benéfico ao consumidor.

O início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do conhecimento do defeito e de sua origem, conforme estipulado pelo artigo 27 do CDC (Brasil, 1990). Esta contagem não se inicia com a aquisição do produto ou serviço, mas sim quando o defeito é identificado. O período de garantia do produto é determinante para a contagem do prazo, e, segundo o artigo 50 dessa legislação, a garantia contratual complementa essa disposição. Assim, se houver um prazo estabelecido no contrato, este será o período a partir do qual o consumidor poderá realizar sua reclamação (Marques, 2011).

Os prazos de prescrição têm implicações práticas para consumidores e fornecedores. Para os consumidores, esses prazos permitem que eles reclamem sobre defeitos evidentes imediatamente e sobre defeitos ocultos quando estes se tornam aparentes, assegurando-lhes tempo adequado para identificar e relatar problemas (Marques, 2011).

A necessidade de provas para vícios ocultos representa um desafio adicional. Determinar o momento exato em que o defeito foi constatado pode ser complexo e, muitas vezes, é objeto de controvérsia entre consumidores e fornecedores. A prova de que o defeito é realmente oculto e não decorrente do uso inadequado do produto pode demandar perícia técnica e análise detalhada, o que pode ser oneroso e demorado. A determinação do início da contagem do prazo para vícios ocultos em casos de disputa pode resultar em litígios prolongados que requerem intervenção judicial para resolução (Marques, 2011).

Além dos prazos de prescrição, a garantia contratual pode complementar os direitos estabelecidos pelo CDC (Brasil, 1990) e aumentar a proteção ao consumidor. O artigo 50, dessa mesma norma, expressa



VÍCIOS APARENTES E OCULTOS: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS NA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

claramente que a garantia contratual é complementar à legal, e faculta ao fornecedor adicionar um período complementar para reclamações, conforme determinado no contrato de compra.

Considerações finais

Compreender o que é vício aparente e vício oculto no contexto da prescrição no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) é de fundamental importância para distinguir entre esses dois tipos de defeitos, para assim, buscar a proteção do direito na relação de consumo, bem como, definir as obrigações dos fornecedores e prestadores de serviços. Portanto, vê-se claramente, que o vício aparente é de fácil identificação no ato da compra ou após inspeção; já o vício oculto somente se manifesta com o uso contínuo do produto.

Os prazos de prescrição estabelecidos pelo CDC (Brasil, 1990) são determinantes para garantir que o consumidor tenha tempo adequado para identificar e reclamar sobre os defeitos. Para vícios aparentes, o prazo é de 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da entrega do produto ou término da execução dos serviços. No caso dos vícios ocultos, o prazo de reclamação inicia-se a partir do momento em que o defeito é constatado pelo consumidor, respeitando os mesmos períodos de 30 e 90 dias.

A garantia contratual protege o consumidor estendendo os períodos de reclamação além dos prazos legais especificados no contrato de compra. Embora os prazos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) tenham expirado, essa medida oferece mais proteção para os consumidores.

Para melhorar as relações de consumo, é necessário entender as diferentes distinções e aplicar corretamente as regras que regulam os vícios aparentes e ocultos, bem como os respectivos prazos de prescrição. Um mercado mais justo e equilibrado é criado quando os direitos dos consumidores são bem protegidos e as responsabilidades dos fornecedores são claramente definidas. Isso permite que os fornecedores trabalhem em um ambiente jurídico seguro e confiável, enquanto os consumidores podem exercer seus direitos de forma plena.

Referências

- Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. "**Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência**", 04ª edição, revisada, ampliada e atualizada, Niterói-RJ, Editora Impetus Ltda., 2008.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 16 ed. Rev.ampl.e atual, Salvador: JusPODIVM, 2021.
- MARCUCCI, Márcio. **Responsabilidade por vícios do produto e do serviço**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7830>. Acesso em 30/05/2024.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. Apresentação: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens Diante de Vícios: A Imprescindível Hermenêutica Constitucional em Busca da Efetividade**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15303>. Acesso em 30/05/2024.
- SILVA, Raíssa de Sousa. **O produto essencial à luz do código de defesa do consumidor: da efetividade e aplicabilidade da norma para proteção das necessidades mínimas dos consumidores**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3873>. Acesso em 07/06/2024.

ⁱ Bacharelado (a) do IIIº período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: cjcsf@hotmail.com

ⁱⁱ Bacharelado(a) do IIIº período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: giovannirodrigues520@gmail.com

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: josiellen@fadenorte.edu.br



**COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM
CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E
TIPIFICA ESSA CONDUTA**

AUTORES: Brenda Ferreira Rochaⁱ, Heloisa Mendes Ribeiroⁱⁱ

ORIENTADOR(A): Prof.(a). Josiellen Cristian da Silva Tiagoⁱⁱⁱ

Introdução

A união estável e o casamento são duas entidades familiares, parecidas em alguns aspectos e diferentes em outros, o livro Manual de Direito Civil de Cristianon Chaves de Farias traz um pouco desses aspectos. O casamento, surgiu no Brasil em 1890, durante o governo de Deodoro de Fonseca, pelo decreto de 24 de janeiro, atualmente já passou por grandes mudanças. A união estável, em comparação, surgiu 106 anos depois, mas o que ambos têm em comum é que já passaram por grandes mudanças (Farias, 2020).

Com o surgimento de duas entidades com objetivos e resultados parecidos, surgiu na sociedade debates quanto a possibilidade da existência de união estável paralela ao casamento. O próprio código penal, criado em 11 de outubro de 1890, pelo decreto nº 847 já abordava sobre a proibição da bigamia por meio do artigo 235, CP. Entretanto, pelo artigo trazer de forma expressa a palavra ‘casamento’ a discussão continua e várias pessoas entram com ações para requerer direitos ligados a uma dessas entidades, com isso, atualmente ainda subsistem as discussões e novas decisões são proferidas pelos tribunais.

O presente trabalho tem como objetivo argumentar sobre a união estável e o casamento, apontando suas diferenças e semelhanças, bem como abordar sobre a possibilidade da existência de uma união estável paralela a estas entidades. Por fim, pretende-se fazer uma análise sobre o comportamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

Métodos

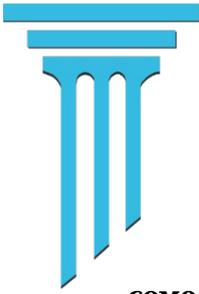
O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas em livros que abordam sobre os temas discutidos neste trabalho juntamente com pesquisa em artigos de leis e códigos e jurisprudências que tratem sobre o assunto e estudo de caso.

Discussão

Analisando a legislação brasileira, vislumbra-se que esta prevê a existência do casamento e da união estável, sendo que ambas as uniões consistem em vínculo entre duas pessoas, que tem o objetivo de construir um núcleo familiar. Nessa perspectiva, a legislação regulamenta essas relações jurídicas estabelecendo permissões e requisitos para sua formalização, bem como os efeitos jurídicos.

A princípio o casamento é a união entre os nubentes, reconhecida pelo Estado. Na definição de Paulo Lôbo, “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” (Lobo, 2024, página 210). Sob essa ótica, para produção dos efeitos jurídicos é necessário que os cônjuges realizem determinados procedimentos, dentre elas, a manifestação de vontade em celebrar o negócio jurídico.

Ademais, o casamento constitui a relação que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, conforme o art.1.511 do código civil (Brasil, 2002). Insta



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

salientar, com base neste diploma, que há duas modalidades de casamento, o casamento civil e o casamento religioso.

O casamento civil é um negócio jurídico firmado entre os cônjuges, realizado no cartório de registro civil. Dessa maneira, a celebração é realizada por um juiz de paz, de forma gratuita, na presença de testemunhas, uma vez celebrado essa relação jurídica é emitida uma certidão de casamento, formalizando a união, inclusive publicação do proclamas no mural do cartório (Brasil, 2002).

O casamento religioso é celebrado perante autoridade religiosa, necessitando que atenda as exigências previstas na lei de casamento civil, nos termos do art. 1.515 do Código Civil de 2002 que prevê “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração” (Brasil, 2002). Nessa perspectiva, acrescenta a norma que, sua formalização se dá perante uma autoridade religiosa, estando de acordo aos requisitos do casamento civil mas, o registro civil deve ser promovido em 90 (noventa) dias de sua realização, para celebração, possuir efeito civil.

No que tange a união estável, esta é formada no plano dos fatos, por vínculo entre duas pessoas por união pública, contínua e duradora, com objetivo de constituir família, de acordo ao art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002). Nessa modalidade de relacionamento não há tantos requisitos para que comprove sua configuração, sendo apenas necessário a existência de um relação afetiva, não necessariamente precisam residir na mesma casa.

Em virtude disso o tempo de vínculo entre os nubentes é considerado. Conquanto, analisando o diploma percebe-se que não existe previsão de um tempo mínimo, todavia existem outros meios possíveis de comprovar existência do vínculo, como a existência filhos, intenção de estabilidade na relação, bem como por testemunha que convive com os nubentes. Dessarte, sua formalização pode ser através de um contrato particular ou escritura pública, inclusive, depois que configurada como união estável, os nubentes ainda continuam sendo solteiros perante a lei.

Formalização do casamento de união estável

Faria, Braga, Roosevelt (2020) abordam sobre o processo para formalização do casamento civil que se inicia por meio da habilitação e procedimentos administrativos em que os nubentes, perante um oficial de cartório de registro civil de pessoas naturais, comparecem com objetivo de demonstrar a capacidade de casar e a inexistência dos impedimentos matrimoniais e de causas suspensivas. Este procedimento conta com a fase de requerimento e apresentação de documentos, de editais de proclamas e registro de expedição de certidão.

Os escritores citados anteriormente, ainda trazem que para o casamento ter validade, precisa realizar algumas exigências do código civil quanto à sua cerimônia presentes no artigo 196 do código civil, entre as formalidades podemos citar a exigência da presença dos nubentes, da autoridade celebrante e de duas testemunhas além de que, no momento dessa celebração, primeiramente deve-se indagar separadamente cada um dos noivos sobre a livre espontânea vontade de casar e somente após a declaração que é feita a leitura da fórmula sacramental e o casamento civil passa a ter validade no mundo jurídico.

No caso da União estável quanto a sua formalização, podemos perceber algumas diferenças citadas pelos autores acima indicados, quando comparado em relação ao casamento civil como a ausência de ritos, proclamas públicos e a possibilidade de escolha de regime.

A união estável pode ser formalizada por meio de uma escritura pública ou contrato particular, como previsto no artigo 1640, parágrafo único do código civil de 2006, dos casos em que se optar por escritura pública, devem comparecer aos nubentes ao cartório de notas e apresentar documentos de identidade,



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

cadastro de pessoas físicas (CPF), certidão de nascimento, comprovante de residência e declaração de convivência pública contínua e duradoura, já nos casos de contrato particular, os companheiros devem assinar um contrato na presença de duas testemunhas e registrar o documento em cartório.

Dissolução do casamento e união estável

Entre as possibilidades para o divórcio e extinção da união estável, está o meio consensual que poderá ser realizado por escritura pública que não dependerá da homologação judicial podendo o tabelião lavrar a escrituras caso os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público, devendo seguir as disposições tratadas no artigo 33 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A extinção destes vínculos também pode ocorrer de forma litigiosa. Normalmente, pelo que foi observado pelas autoras por sua vivência na área, a união estável tem o seu pedido de extinção cumulado com o pedido de reconhecimento, pois na maioria das vezes, o casal só optar por dar entrada no processo por interesse na dissolução por complicações em fazê-lo extrajudicialmente.

A dissolução litigiosa do casamento requer uma intervenção do poder judiciário, de acordo com o artigo 34 da lei nº6.515/77, arts.318 a 512 do CPC e cumulado com os art. 693 a 699 do mesmo diploma, onde serão tratados assuntos como a divisão de bens, pensão alimentícia, guarda entre outros, será necessário dar entrada a uma ação de divórcio litigioso por meio de um processo na justiça onde cada parte contará com seu próprio advogado, sendo que o conjugue que ingressar com pedido será o autor enquanto a outra parte será o ré, neste processo. Também serão tratados alguns assuntos em relação ao casal como partilha de bens, guarda, alimentos, entre outros fatos, após passar por todas as fases necessárias o juiz proferirá a sentença de divórcio para o casal.

União estável paralela ao casamento

Percebe-se, portanto, que o casamento e união estável tem suas semelhanças e diferenças, e com o surgimento da união estável surgiu o questionamento se seria possível a existência de uma união estável paralela a um casamento civil. A resposta para tal questionamento pode ser retirada do artigo 235 do código penal. Este artigo deixa claro que pessoas que já estão casadas não podem contrair outro casamento ou até mesmo união estável já que é equiparada ao casamento.

Nos casos em que há o descumprimento desta normativa, o próprio artigo 235 do código penal traz em seu §1º e §2º a punição de reclusão ou detenção de 1 a 3 anos, além da anulação de um dos casamentos. (Brasil, 1940). Isso se dá pelo fato de que o Brasil adota o princípio do casamento monogâmico, proibindo assim que seja mantido dois matrimônios ao mesmo tempo. Como o código penal não traz expressamente sobre a união estável paralela ao casamento ou duas uniões estáveis paralelas, trazendo no artigo 235 de forma expressa o casamento em si, se fez necessário que o STF tomasse decisões acerca do assunto.

Durante um processo previdenciário de pensão por morte, onde existiam duas uniões estáveis concomitantes, por meio de um recurso extraordinário, pretendia-se a o reconhecimento pelo Estado da coexistência de duas uniões estáveis paralelas e do rateio de pensão por morte entre os companheiros sobreviventes. Como poderá ser visto a seguir na ementa, essa possibilidade é vedada independentemente de se tratar de uma relação hétero ou homoafetiva.

Na mesma ementa, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a impossibilidade de um reconhecimento de união estável onde um dos conviventes estiver envolvido em um casamento, evidenciando que não pode existir uma união estável paralela a um casamento civil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04 2021)

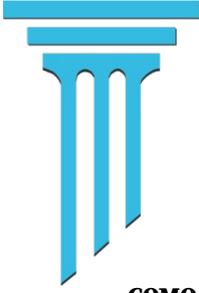
Com isso foi fixado a seguinte tese:

” à pre existência de casamento o de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1223 parágrafo 1º do código civil impede o reconhecimento de novos vínculos referente ao mesmo período inclusive para fins previdenciários em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro” plenário, sessão virtual de 11.12.2020 a 18.12.202020

Por meio da tese fica claro que a resposta para o questionamento da possibilidade da existência de união estável paralela a um casamento, é da proibição dessas relações, sendo que uma se tornará inválida e será considerada uma relação de combinado.

União estável iniciada anterior ao casamento

Como abordado anteriormente, a existência de união estável e casamento ao mesmo tempo é vedada, entretanto surge o questionamento de, como fica caso a união surja antes do casamento, e se o casamento será considerado inválido. A resposta para esse questionamento pode ser retirada na decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu ser incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio. Esta decisão foi firmada no julgamento do recurso especial interposta por uma mulher que teria vivido em união estável por três anos com um homem que veio a se casar com outra pessoa, mas manteve a primeira relação por 25 anos.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

No parcial provimento do recurso, a Corte Superior foi instada a pronunciar se a existência dos três anos da união estável até início do casamento, após a existência dessa nova entidade a união estável, seria considerada um concubinato. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por meio de reforma a sentença, entendeu que o casamento deve prevalecer sobre o concubinato. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no STJ afirmou que, "é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a existência de separação de fato".

Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) traz sobre o assunto no tema de repercussão Geral 529:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro.(decisão do STF)

Portanto, fica claro que, no nosso ordenamento, atualmente não é permitido que uma pessoa esteja em um duas relações paralelas, mesmo que uma delas seja uma união estável.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Concluimos por meio das pesquisas bibliográficas, que o artigo 335 do Código Penal, mesmo não citando diretamente a união estável, pode ser aplicado para proibir tanto a existência de duas uniões paralelas como da existência simultânea de uma união estável e um casamento. Quanto ao problema desta pesquisa, da existência das duas entidades ao mesmo tempo, foi possível perceber a proibição existente demonstrada por meio da ementa divulgada pelo STF, além disso nos casos onde a união tenha iniciado antes do casamento deve se prevalecer o casamento sobre a união estável.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formaliza%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%20benef%C3%ADcios-e-Como-fazer/1972359320> Acesso em 17 de junho de 2024.

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [DEL2848compilado\(planalto.gov.br\)](DEL2848compilado(planalto.gov.br)) Acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [Constituição\(planalto.gov.br\)](Constituição(planalto.gov.br)) Acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 17 de junho de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável inventário por escritura pública. 10ª edição, Indaiatuba, SP, editora Foco, 2022.

FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. Conversão da União Estável em Casamento, 1ª edição. Editora Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil, Família, 14ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2024. Manual de direito civil-volume unico\Cristiano chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosevald-5. Ed. Rev, ampl. e atual Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

KADRI PAULO, outubro de 2023, URL: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formaliza%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-benef%C3%ADcios-e-Como-fazer/1972359320>. Acesso:29/03/2024.



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFIDE

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM UM CASAMENTO PARALELAMENTE A UNIÃO ESTÁVEL E TIPIFICA ESSA CONDUTA

Sergipe/Brasil, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, recurso extraordinário. Acórdão, relatou Vinicius Alexandre de Moraes. Lex: jurisprudência do STF, processo eletrônico, 08.04.2021.

ⁱ Bacharelada do 3º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: rochabrenda940@gmail.com

ⁱⁱ Bacharelada do 3º período em Direito na Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: mendeshelo91@gmail.com

ⁱⁱⁱ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE – *E-mail*: josiellen@fadenorte.edu.br



COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO, FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

AUTORES: Arthur Ferreira Ramos^I, Antônio Marcos Soares Ribeiro Júnior^{II}
ORIENTADOR(A): Prof(a). Ma. Josiellen Cristhian da Silva Tiago^I

Introdução

A realização deste trabalho parte da premissa de que a vontade é o elemento fundamental para que os atos e negócios jurídicos se efetivem, pois ela representa os desejos e anseios do agente, o que ele quer alcançar. Percebe-se que essa vontade deve ser externada de forma livre, espontânea e clara afim de que o negócio celebrado alcance os efeitos desejados. Desse modo, o presente trabalho a fim de explicar como os vícios que maculam o negócio jurídico, fazem com que um determinado negócio jurídico seja anulável, também tem como objetivo de reproduzir e refletir sobre totais aspectos dos vícios do negócio jurídico, e de aspectos do próprio negócio jurídico em si. Os defeitos ou vícios do negócio jurídico, consistem em negócios em que a real vontade do agente não foi observada, havendo a presença de fatos que o tornam passível de anulação. São, pois, falhas, anomalias, que fazem com que a vontade não seja corretamente ou totalmente manifestada e observada, através do: erro; dolo; coação moral; estado de perigo; lesão e fraude contra credores. Conclui-se que negócio Jurídico é toda manifestação de vontade que produz efeitos desejados pelas partes e permitidos por lei, pelo que a lei atua como simples limite. A teoria da escada ponteana que foi desenvolvida por Pontes de Miranda, tem como objetivo dar forma e explicar as etapas de criação do negócio jurídico, a partir de seus três planos: o plano de existência, o de validade e o de eficácia, todos eles acompanhados de seus requisitos, que devem ser atendidos e cumpridos para assim o negócio jurídico estar apto a produzir efeitos na vida civil.

Métodos

O presente trabalho é uma pesquisa que trabalha dentro dos pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa, realizando especificamente um resumo expandido, que trata do tema de extrema relevância dos negócios jurídicos. Para a fundamentação do presente trabalho foram coletados dados literários, e da lei em abstrato. O estudo parte de uma revisão bibliográfica de autores da área.

Discussão

Segundo Gonçalves (2022), o Código Civil brasileiro (Brasil, 2002) trata apenas do plano de validade e eficácia. Todavia, o plano de existência é de suma importância, afinal de contas ele compreende a análise dos elementos mínimos do negócio jurídico, que são os agentes/partes, o objeto, a forma e a vontade. O plano de validade consiste em adjetivar os elementos do plano de existência, as partes devem ser plenamente capazes, isto é, estarem aptas para exercer os atos da vida civil sem estarem assistidas ou representadas, se haver uma incapacidade absoluta essa parte deve ser representada, ou se houver uma incapacidade relativa deve ser assistida. O objeto deve ser lícito, ou seja, estar de acordo com o ordenamento jurídico. Possível, que está ligada à possibilidade física, não pode ser algo impossível como comprar um terreno na lua. Determinado ou determinável, que se encontra perfeitamente individualizado no tempo da celebração do contrato, aquele que fornece objetos necessários à sua identificação. A forma prescrita ou não defesa em lei, isto significa que deve estar de acordo com o que diz a lei, ou não ser proibido na lei. E a vontade que deve ser livre, e manifestada sem os vícios do negócio jurídico. Portanto, todos os requisitos precisam ser preenchidos, para que não tenham vícios, e consequentemente gere



COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO, FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

anulação.

Erro

Caio Mário (2001), explica que, conforme a doutrina clássica, o erro, é causa de invalidade do negócio jurídico (anulabilidade), no qual exigiria dois pressupostos: que o erro fosse essencial ou substancial e escusável ou perdoável, isto é, qualquer homem médio cometeria o mesmo erro. Os autores mais modernos têm se insurgido contra esse último pressuposto, pois não seria justo exigir da vítima a prova de que o erro era escusável, pois ela confiou na outra parte. Conforme Roberto de Ruggiero (1999), teríamos, fundamentalmente, sob a perspectiva fática, três tipos de erro: erro sobre a pessoa que é aquele que incide sobre a identificação da outra parte do negócio. Erro sobre o objeto é aquele que incide nas qualidades do próprio objeto do negócio jurídico. O erro sobre o negócio é aquele que incide na própria categoria jurídica do negócio que se realiza.

Dolo

O dolo causa de anulação do negócio jurídico é carregado de má-fé, é o artifício enganoso utilizado por uma das partes ou terceiro para induzir a outra parte do negócio a praticar um ato que lhe seja prejudicial. Os clássicos chamavam de *dolus bonus* o dolo socialmente aceito que não vicia o negócio. Hoje esse *dolus bonus* é muito utilizado em publicidade e propaganda, como no caso de propaganda de xampu com cabelos maravilhosos que não são fruto apenas do uso do produto, o *dolus bonus* é aceitável desde que não deturpe as características do produto anunciado, nem induza o consumidor ao erro. Para que o dolo invalide o negócio, ele deve ser principal, e não meramente acidental, como diz o código civil. “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa” (Brasil, 2002, art. 145). Segundo o artigo 150 do Código Civil (Brasil 2002), o dolo bilateral se caracteriza quando as partes tentam reciprocamente enganar uma à outra. O artigo 147 do Código Civil (Brasil 2002), trata também do dolo negativo, que consiste no silêncio internacional ou omissão dolosa de uma das partes, de tal modo que induza a outra parte ao erro. Vale lembrar também que o negócio jurídico é anulável por dolo de terceiro, se o beneficiário dele sabia ou tinha como saber, nesse caso, há a anulação e a indenização em prejuízo do terceiro e do beneficiário.

Coação moral

A exegese do Código Civil (Brasil, 2002) permite concluir que a coação moral é causa da anulação do negócio jurídico, consiste na violência psicológica que conduz a vítima a realizar o negócio contra a sua própria vontade. Pode atingir pessoa da família, bens ou pessoa próxima. Enquanto o dolo se manifesta pelo ardil, a coação traduz violência. Na doutrina, há dois tipos de coação, à física e moral. A coação física absoluta resulta na inexistência do negócio, por ausência de vontade. Na coação moral, a vontade é apenas viciada, adentrando no campo da validade do negócio jurídico. Mais especificamente, o artigo 154 do Código Civil (Brasil 2002), prevê que a coação proveniente de terceiro poderá anular o negócio jurídico, se o beneficiário dele soubesse ou tivesse como saber, e ainda prevê solidariedade entre o beneficiário e o terceiro coator no pagamento da indenização. O mesmo diploma, ainda traz a possibilidade de o negócio jurídico subsistir, “Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto” (Brasil, 2002, art. 155). Essa coação de terceiros envolve negócios comuns. Os negócios especiais, em que a vontade deve ser plenamente livre, não se subordinam à manutenção sem voluntariedade, como no casamento e testamento.

Estado de perigo



COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO, FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

Trata-se de um defeito que não estava previsto no antigo Código Civil de 1916, mas que veio a ser regulado pelo vigente Código Civil de 2002. O estado de perigo, causa de anulação do negócio jurídico, segundo o artigo 156 do Código Civil (Brasil 2002), configura-se quando o agente, diante de uma situação de perigo de dano, conhecida pela outra parte, assume uma obrigação excessivamente onerosa. De todos os defeitos, na perspectiva do princípio da função social, certamente é o mais grave e emergencial diante do grave perigo de dano à vida, à integridade física ou a outros direitos da personalidade. Nesta situação, a pessoa assume um comportamento que não teria feito conscientemente, como uma família de pessoa sequestrada, que para pagar resgate, vendem bens abaixo do valor de mercado. Ainda, pode-se classificar o estado de perigo como vício de consentimento, onde a vontade expressada é divergente da real vontade.

Lesão

A lesão também é uma outra novidade que veio a ser regulado no vigente Código Civil de 2002. “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (Brasil, 2002, art. 157). Portanto a lesão é o vício do negócio jurídico caracterizado pela onerosidade excessiva em sua formação, proveniente de uma situação de premente necessidade ou inexperiência. A lesão é um vício que afeta à vontade um vício do consentimento. Nos vícios da vontade e do consentimento, o defeito está na formação da vontade, ou seja, na vontade interna, diferentemente dos vícios sociais, em que o vício está na manifestação da vontade. O prejudicado é sempre um dos contratantes, na lesão há dois requisitos, o objetivo que é a prestação manifestamente desproporcional, onerosidade excessiva, o Código Civil não estabelece um percentual para fixar a onerosidade excessiva, ficando a papel do juiz de determinar no caso concreto. E o requisito subjetivo, que é a razão que levou aquela pessoa a contratar com onerosidade excessiva, premente necessidade ou inexperiência. Quando verificada, a lesão acarretará a anulação do negócio jurídico, ou seja, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou inexperiência do lesado.

Fraude contra credores

A fraude contra credores é o propósito de prejudicar o credor, furtando-lhe a garantia geral que deveria encontrar no patrimônio do devedor, acompanhado da má-fé do devedor, e a intenção de impor prejuízo ao credor. Não se exige, que o devedor tenha a intenção deliberada de causar prejuízo. Deve, contudo, apresentar a consciência de que se está produzindo um dano. Note-se ainda que a fraude contra credores é causa de anulabilidade do ato, e não de nulidade. A anulação, que se dá com o uso da ação pauliana, tem por efeito a reposição do bem no patrimônio do devedor ou o cancelamento da garantia especial concedida, a fim de que seja restituído seu caráter de garantia genérica. Em geral, somente os credores quirografários podem propor ação pauliana, já que os credores privilegiados já têm bens destacados a garantir a dívida, sobre os quais incide a execução. Contudo, não estão impedidos de fazê-lo, tendo em vista a possibilidade de que as garantias sejam insuficientes. Tais informações são retiradas da leitura do artigo 158 do Código Civil (Brasil 2002), que preleciona que os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, poderão ser anulados pelos credores quirografários, quando os praticar o devedor insolvente, ou reduzidos a solvência.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Contudo, o presente trabalho tem o objetivo de informar ao leitor, sobre os aspectos mais relevantes dos defeitos do negócio jurídico, de modo que quem está lendo consiga assimilar e transcender o conhecimento no que tange o presente tema. É com muito entusiasmo que se pode dizer que tal objetivo foi alcançado, uma vez que, este resumo apresenta informações concisas, de fácil compreensão, de modo a levar o leitor a total compreensão do tema. Conclui-se que, como já foi dito, o negócio jurídico, é algo



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE - REDEFADÉ

COMO OS VÍCIOS QUE MACULAM O NEGÓCIO JURÍDICO, FAZEM COM QUE DETERMINADO NEGÓCIO JURÍDICO SEJA ANULÁVEL

inerente ao ser humano, é algo que está presente no dia a dia até mesmo em coisas que nem percebemos, e com isso, em uma relação jurídica é indispensável que se ausente do cuidado nos mínimos detalhes, afinal de contas, tal negócio celebrado pode haver uma inexistência, ou pode ser inválido como até mesmo ineficaz, ainda mais acompanhados de vícios que maculam o negócio jurídico, que pode ser por erro; dolo; coação moral; estado de perigo; lesão e fraude contra credores.

Referências

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil**. Tradução da 6. Ed. São Paulo: BOOKSELLER, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral 1**. 19. 6. V. São Paulo: SARAIVA, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Sila. **Instituições de Direito Civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, FORENSE, 2001.

BRASIL. **Lei nº. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

MARTINEZ, Fabiano. **A fraude contra Credores e a fraude à execução**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraude-contra-credores-e-a-fraude-a-execucao/446219007>. Acesso em: 27/05/2024.

BARBOSA, Janaina. **Defeitos do negócio jurídico: do estado de perigo aos demais vícios**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/defeitos-do-negocio-juridico-do-estado-de-perigo-aos-demais-vicios/328793259>. Acesso em: 27/05/2024.